

## Aula 06

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do  
Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023  
(Pré-Edital)*

Autor:  
**Ricardo Torques**

19 de Março de 2023

## Sumário

Convenção sobre o Direito das Crianças .....	6
1 - Introdução .....	6
2 - Preâmbulo .....	6
3 - Conceito de criança.....	7
4 - Obrigações estatais .....	7
5 - Princípios Basilares .....	9
6 - Aplicação da norma mais favorável.....	10
7 - Princípio da Cooperação Internacional.....	10
8 - Direitos Albergados .....	11
8.1 - Direito à educação pelos pais .....	12
8.2 - Direito à vida .....	12
8.3 - Direito à convivência familiar.....	12
8.4 - Liberdades .....	13
8.5 - Direito à saúde.....	14
8.6 - Direito à previdência social.....	15
8.7 - Mínimo existencial da criança .....	15
8.8 - Direito à educação.....	16
8.9 - Direitos Culturais.....	16
8.10 - Direitos Trabalhistas.....	17
9 - Direito Infracional.....	17
10 - Comitê .....	18
11 - Mecanismo de fiscalização: relatórios .....	19
12 - Dispositivos finais da Convenção .....	19



13 - Protocolos Facultativos .....	19
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias .....	20
1 - Introdução .....	20
2 - Preâmbulo .....	21
3 - Abrangência e Conceitos .....	21
3.1 - Abrangência.....	21
3.2 - Espécie de trabalhadores migrantes.....	23
3.3 - Hipóteses de prestação de serviço em outros países que não é considerado como trabalhador migrante .....	24
3.4 - Estado de origem, de emprego e de trânsito .....	24
4 - Deveres dos Estados-partes .....	25
5 - Direitos Albergados .....	25
6 - Direito de ir e vir.....	26
7 - Direito à vida .....	26
8 - Vedação à tortura e à escravidão .....	26
9 - Direito de pensamento, de consciência e de religião.....	27
10 - Direito de expressão.....	27
11 - Direito à vida privada .....	27
12 - Direito de propriedade .....	27
13 - Direito à liberdade e segurança pessoal .....	27
14 - Direitos e garantias judiciais.....	28
15 - Vedação à prisão civil por dívidas.....	29
16 - Vedação à destruição de documentos .....	29
17 - Vedação à expulsão coletiva .....	29
18 - Direito a proteção e assistência diplomática e consular .....	29



19 - Reconhecimento da personalidade jurídica .....	29
20 - Direitos Trabalhistas.....	29
21 - Direito à segurança social.....	30
22 - Direito à saúde .....	30
23 - Direito ao nome e nacionalidade.....	30
24 - Direito à educação .....	30
25 - Direito à identidade cultural.....	30
26 - Demais direitos previstos.....	31
27 - Direitos assegurados apenas aos migrantes regulares.....	31
28 - Direitos assegurados a categorias especiais de trabalhadores migrantes.....	33
29 - Promoção de condições dignas aos trabalhadores migrantes.....	34
30 - Comitê e Mecanismos de Fiscalização .....	34
30.1 - Mecanismos de fiscalização: relatórios .....	35
30.2 - Mecanismos de fiscalização: comunicações interestatais.....	35
30.3 - Mecanismo de fiscalização: petições individuais.....	36
31 - Disposições Finais .....	36
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.....	36
1 - Proteção às Pessoas Deficientes.....	36
2 - Norma Constitucional e Cláusula Pétreia .....	38
3 - Terminologia.....	40
3 – Introdução ao estudo da Convenção.....	42
4 - Preâmbulo .....	46
5 - Conceitos e propósito da Convenção.....	47
6 - Princípios da Convenção .....	48



7 - Responsabilidades Estatais.....	49
8 - Postulados gerais .....	49
9 - Dupla vulnerabilidade: mulheres e crianças deficientes.....	50
10 - Conscientização e acessibilidade.....	51
11 - Direitos albergados .....	52
11.1 - Direito à vida .....	53
11.2 - Direito à igualdade material .....	53
11.3 - Acesso à justiça .....	54
11.4 - Direitos de liberdade e segurança .....	54
11.5 - Vedação ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanos ou degradantes ..	54
11.6 - Vedação à exploração, à violência e ao abuso .....	54
11.7 - Garantia da integridade física e mental.....	54
11.8 - Direito de ir e vir e direito de nacionalidade .....	54
11.9 - Direitos de acessibilidade .....	55
11.10 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação .....	55
11.11 - Respeito à privacidade .....	55
11.12 - Respeito e liberdade para constituição de lar e família.....	55
11.13 - Direito à educação .....	56
11.14 - Direito à saúde .....	56
11.15 - Direitos de habilitação e reabilitação .....	57
11.16 - Direito ao trabalho e ao emprego .....	57
11.17 - Mínimo existencial.....	57
11.18 - Direitos políticos .....	57
11.19 - Direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte .....	58



12 - Estatística e coleta de dados .....	58
13 - Princípio da cooperação.....	58
14 - Implementação e monitoramento nacionais.....	59
15 - Comitê .....	59
16 - Mecanismos de Fiscalização: relatórios.....	59
17 - Dispositivos finais da Convenção .....	60
18 - Protocolo Facultativo: mecanismo das petições individuais .....	60
19 - Contextualização – Libras e a Convenção.....	61
Legislação Destacada.....	61
Convenção sobre o Direito das Crianças .....	61
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.....	65
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.....	71
Resumo .....	74
Convenção sobre o Direito das Crianças .....	74
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.....	79
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.....	84
Lista de Questões com Comentários.....	91
Convenção sobre o Direito das Crianças .....	91
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência .....	94
Lista de Questões sem Comentários.....	104
Convenção sobre o Direito das Crianças .....	104
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência .....	105
Gabarito.....	109



# CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje continuaremos com o assunto Sistema Global, agora ao tratar as convenções em espécie.

Portanto, na de hoje serão estudados os seguintes pontos do edital:

Convenção sobre os direitos da criança.

Convenção internacional sobre a proteção de direitos de todos os migrantes trabalhadores e membros de suas famílias.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Boa aula a todos!

## CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS

### 1 - Introdução

A Convenção sobre o Direito das Crianças foi editada pela ONU e assinada pelo Brasil, em 1989. Foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28/1990. Após depósito e ratificação, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 99.710/1990, promulgou internamente o texto da Convenção.

Feito isso, vamos ao preâmbulo!

### 2 - Preâmbulo

A Convenção considera como premissa o fato de que as crianças necessitam de cuidados e assistência especiais ao longo da infância, em razão da imaturidade física e mental.

A Convenção tem como **objetivo** incentivar a comunidade internacional a implementar **o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade das crianças, privilegiando o crescimento e o desenvolvimento da criança em ambiente familiar**.

A Convenção reconhece a **família como o grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e deve receber proteção e assistência necessárias. A criação, para seu pleno e harmonioso desenvolvimento da sua personalidade, deve crescer no seio da família.**

Além disso, a Convenção estabelece parâmetros de orientação e de atuação política de seus Estados-partes para a consecução dos princípios nela estabelecidos, visando ao desenvolvimento individual e social saudável da infância, tendo em vista esse período ser basilar para a formação do caráter e da personalidade humana.



## 3 - Conceito de criança

Já no primeiro artigo da Convenção, temos o conceito de criança, que é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, **A NÃO SER QUE**, em conformidade com a lei aplicável à criança, a **maioridade** seja alcançada antes.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças **não traz qualquer distinção entre criança e adolescente**. Além disso, o texto da Convenção é claro em afirmar que são **respeitadas eventuais distinções ou classificações pela legislação**, tal como temos em nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA considera:

- ↳ criança: 0 a 12 anos incompletos; e
- ↳ adolescente: 12 a 18 anos completos.

Essa distinção existente em nosso ordenamento não contraria a Convenção.

## 4 - Obrigações estatais

A Convenção trata de um grupo vulnerável. Faticamente, crianças (de 0 a 18 anos) estão em condição desfavorável. São mais facilmente expostas a violações de direitos. Em face disso, é necessário que o Estado atue no sentido de conferir proteção específica à criança a fim de buscar condições efetivamente iguais para o gozo dos seus direitos.

O resultado disso é a previsão de obrigações estatais. Os Estados-partes, ao assinarem a Convenção, assumem um rol de deveres, cujos principais serão analisados neste tópico:

- ↳ O Estado não poderá adotar medidas discriminatórias e, além disso, deverá atuar no sentido de criar medidas necessárias para a proteção da criança;
- ↳ O Estado deve estruturar políticas e ações específicas tendo em vista o princípio do interesse maior da criança, que indica a necessidade de se pensar todas essas políticas e ações prestigiando o que seria melhor ou mais favorável à criança, mesmo que contrarie interesses dos pais, por exemplo.

No que tange aos **direitos sociais**, econômicos e culturais faz-se uma ressalva: **a implementação** desses direitos (de segunda dimensão) **será progressiva**, guardando referência com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Ainda no campo das obrigações impostas aos Estados-partes da Convenção, temos o art. 11. Há determinação para que os Estados adotem medidas com a finalidade de combater a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita destas fora do país, promovendo, para tanto, acordos bilaterais para abordar o tema especificamente.

Vejamos, ainda, algumas outras obrigações atribuídas aos Estados.



↳ deveres do Estado em relação ao acesso à informação: Os Estados parte reconhecem a importância da função de desempenhada pelos meios de comunicação, zelando para que a criança tenha acesso a **informações e materiais procedentes de diversas fontes, nacionais e internacionais**. Particularmente, devem incentivar a divulgação de materiais de interesse social e cultural para a criança, promover a cooperação internacional no intercâmbio de informações e materiais de diversas fontes culturais, incentivar a produção e difusão de livros para crianças, incentivar os meios de comunicação a considerarem as necessidades linguísticas da criança e promover a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra informação e material prejudiciais.

↳ dever de responsabilização dos pais pelos cuidados quanto à educação e desenvolvimento da criança: os Estados partes devem reconhecer o princípio segundo o qual **AMBOS os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança**, aos quais cabe a responsabilidade pela educação e desenvolvimento da criança. Os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções

↳ dever de proteção contra violência, abuso, tratamento negligente, maus tratos ou exploração sexual: os Estados devem adotar quaisquer medidas para **proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual**. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado.

↳ dever de o Estado prover assistência à criança quando estiver separada do seio familiar: as **crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar**, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão **direito à proteção e assistência especiais do Estado**. Essas crianças têm direito a cuidados alternativos, consistente, *inter alia*, na colocação em lares de adoção, adoção e colocação em instituições adequadas para a proteção de crianças.

↳ dever de proteção à criança na condição de refugiada nos seguintes termos: os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a **criança que tente obter a condição de refugiada**, ou que seja **considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis**, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas. Para tanto, **os Estados Partes cooperarão**, da maneira como julgarem apropriada, **com todos os esforços** das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de **proteger e ajudar a criança refugiada**, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família.

↳ deveres do Estado em relação à criança com deficiência: Os Estados Partes reconhecem que a **criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente** em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. As crianças com deficiência têm direito a proteção especial. A assistência à criança com deficiência deve ser gratuita, sempre que possível. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes.



O art. 23, por sua vez, refere-se à criança com deficiência. Há toda uma regrativa para se garantir às tais crianças a dignidade, criando meios que tenham uma vida relativamente normal, com autonomia e possibilidade de participação na comunidade em que se inserem.

Além disso, tais crianças são consideradas especialíssimas (“especiais dentro do tratamento especial que se deve conferir às crianças”). Assim, destaca a Convenção que é mais do que importante a assistência integral do Estado e da comunidade.

↳ dever de avaliar periodicamente criança submetida à internação: os Estados Partes reconhecem o direito de uma **criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes** para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um **exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação**.

↳ dever do Estado de adotar medidas voltadas à proteção da criança contra o uso de drogas: Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para **proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas**.

↳ dever de proteção contra exploração e abuso sexual: Os Estados Partes se comprometem a **proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para **impedir: o incentivo ou coação a que criança se dedique a atividade sexual ilegal; a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; e a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos**.

↳ dever de proteção contra sequestro, venda ou tráfico de crianças: Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para **impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma**.

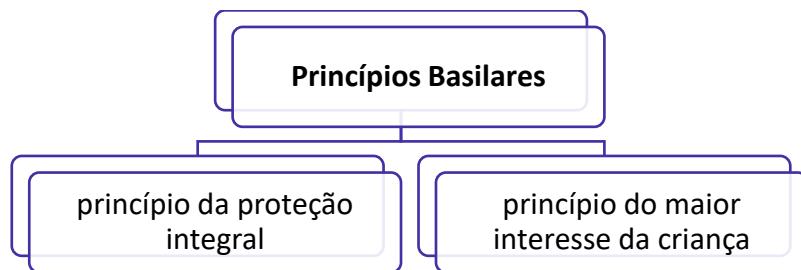
↳ dever de proteção contra exploração: Os Estados Partes **protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar**.

Sigamos!

## 5 - Princípios Basilares

A partir do art. 3º, a Convenção passa a tratar dos direitos humanos das crianças, destacando-se o **direito à vida** (artigo 6º), **à integridade física e moral** (artigo 19), **à privacidade e à honra** (artigo 16), **à imagem, à igualdade, à liberdade** (artigo 37), **ao direito de expressão** (artigos. 12 e 13), **de manifestação de pensamento** (artigo 14), entre outros. Toda a regrativa da Convenção é orientada, segundo o art. 3º, por dois princípios basilares:





O princípio da proteção integral indica que a proteção da criança é de responsabilidade de todos, de modo a abranger o Estado, a família e a sociedade.

O princípio do maior interesse da criança, por sua vez, orienta as ações adotadas em matéria de infância. O juiz, o administrador público, o responsável por entidade hospitalar, o parlamentar deve atuar sempre no sentido prestigiar o interesse da criança. Por exemplo, em matéria de adoção o que tem mais peso é o interesse da criança a ser adotada, não dos pretendentes à adoção.

Sobre o artigo acima, leciona a doutrina de André de Carvalho Ramos<sup>1</sup>:

O art. 3º, por sua vez, determina a consideração primordial do melhor interesse da criança (best interests of the child) em todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos e que se assegure à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

## 6 - Aplicação da norma mais favorável

Regra comum a diversos tratados internacionais de direitos humanos é o art. 41. Trata-se de norma que prestigia proteção mais favorável existente, seja na legislação interna do Estado parte, seja em outras normas de Direito Internacional.

Assim, diante da coexistência de regras de direitos humanos protetivas do menor de 18 anos, devemos aplicar a mais favorável (*in dubio pro homine*).

## 7 - Princípio da Cooperação Internacional

Outra norma tradicional em Convenção é a previsão do princípio da cooperação internacional, sempre estimulada para que os Estados-partes, juntos, possam buscar níveis mais elevados de proteção aos direitos mais básicos.

<sup>1</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, versão digital.



Nesse contexto, o art. 45 da Convenção prevê o estímulo à cooperação internacional de diversas formas, sempre com intervenção das Nações Unidas.

## 8 - Direitos Albergados

Os direitos contemplados pela Convenção deverão ser estudados com cuidado. Como dito anteriormente, é muito comum a cobrança em provas de quais são os direitos abrangidos e quais não constam do texto convencional.



### DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

- não-discriminação seja pela condição de criança, seja em razão de sexo, etnia, condição social etc.;
- direito à vida;
- garantia à máxima sobrevivência e desenvolvimento;
- direito ao imediato registro;
- desde o momento que nasce, direito:
  - a um nome;
  - a uma nacionalidade;
  - a conhecer seus pais; e
  - de ser cuidada pelos pais.
- direito à preservação da imagem;
- direito à convivência familiar;
- liberdade de manifestação;
- ampla defesa e contraditório;
- liberdade de expressão;
- liberdade de pensamento, de crença e de consciência;
- liberdade de associação;
- direito à informação;
- proteção especial às crianças portadoras de necessidades especiais;
- direito à saúde;
- direito à previdência social;
- direito à educação; e
- direito ao lazer.



Desse extenso rol de direitos prescritos ao longo da Convenção, vamos tratar dos mais importantes para a sua prova.

## 8.1 - Direito à educação pelos pais

O primeiro direito é o direito de ser cuidado e educado pelos pais. Prevê o art. 5º que os Estados-partes da Convenção respeitarão o direito de instrução e orientação pelos pais.

## 8.2 - Direito à vida

O tratamento do direito à vida não se restringe somente à sobrevivência, mas ao seu adequado desenvolvimento. Assim, ***todo tratamento dispensado às crianças deve observar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento***, o que implica a criação de direitos especiais e de medidas protetivas.



Além disso, ***decorre do direito à vida***:

- direito ao imediato registro;
- desde o momento que nasce, direito:
  - a um nome;
  - a uma nacionalidade;
  - a conhecer seus pais; e
  - de ser cuidada pelos pais.

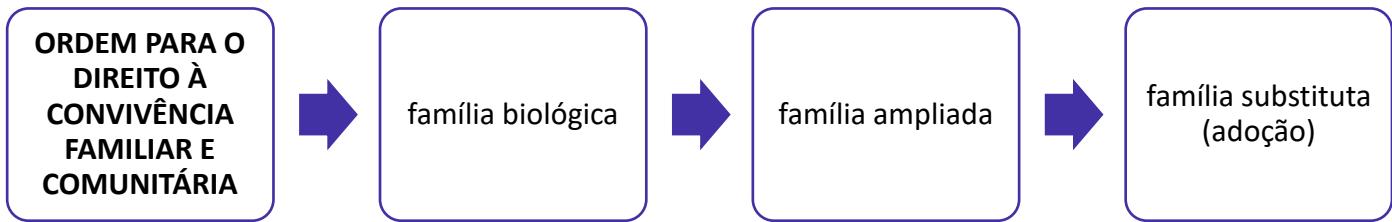
Além disso, derivado do direito à vida está o direito à preservação da identidade da criança. Quando uma criança se vir privada de algum elemento que configura sua identidade, os Estados devem prestar assistência e proteção adequada para o seu restabelecimento o mais rápido possível.

## 8.3 - Direito à convivência familiar

Do artigo 9º extrai-se a previsão do ***direito à convivência familiar***. De acordo com esse direito, deve-se ***priorizar a manutenção da criança junto à família dos pais***. Em não sendo possível, ***secundariamente***, deve-se privilegiar o que a Convenção denomina de ***família ampliada***, que alberga os familiares dos genitores (avós, tios etc.). ***Por fim***, se não for possível a permanência da criança junto à família biológica ou extensa, deve priorizar a colocação da criança sob a modalidade de ***adção***.

Assim, temos:





Além disso, o artigo abaixo citado é claro no sentido de que qualquer forma de retirada da criança do convívio com os pais ocorrerá:

- ↳ de forma excepcional;
- ↳ estará sujeita de revisão judicial;
- ↳ todos os interessados terão a oportunidade de participar e manifestar suas opiniões;
- ↳ será aplicada tendo em vista o princípio do maior interesse da criança, um dos princípios basilares da Convenção.

Ainda no contexto do direito à convivência familiar, o artigo 10 da Convenção estatui o dever dos Estados parte de atender a solicitação apresentada por criança ou por seus pais para ingresso ou saída do país para **visitar ou reunir a família**. A criança cujos pais residam em Estado diferente têm direito de manter relações pessoais e contato direto periódicos.

Vimos acima que a adoção é forma subsidiária de realização do direito à convivência familiar e comunitária. Dito de outra forma, quando não for possível que a criança fique sob os cuidados dos pais biológicos ou da família ampliada, deverá ser inserida, por intermédio da adoção, em família substituta.

Sobre a adoção, a Convenção determina que sempre seja observado o melhor interesse da criança. São cinco, em particular, os **aspectos** a serem considerados:

- ⇒ a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes;
- ⇒ a adoção para Estado estrangeiro é subsidiária e será utilizada na impossibilidade da adoção nacional;
- ⇒ a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- ⇒ a adoção não pode se realizar por razões financeiras;
- ⇒ os Estados devem promover os objetivos do sistema de adoção mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais.

## 8.4 - Liberdades

Quanto à liberdade, a Convenção é exaustiva no sentido de assegurar diversos **direitos de liberdade**.

Assegura-se a **liberdade de pensamento, de crença e de consciência**, devendo ser respeitados os direitos e deveres dos pais, na qualidade de representantes das crianças, que lhes proporcionarão ampla liberdade de pensamento, de crença e de consciência de acordo com a evolução de sua capacidade. Relacionado a esse direito está também a **liberdade de professar a própria religião** ou as próprias crenças.



Em que pese estejam em desenvolvimento, a Convenção alerta para a necessidade de dar atenção às crianças. Assim, confere-se o direito às crianças de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos com ela relacionados, levando-se em consideração suas opiniões, em função da idade e maturidade.

No mesmo sentido, a Convenção assegura o **direito à liberdade de expressão**, que inclui a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo. Há algumas **restrições**, voltadas unicamente a se assegurar o respeito dos direitos ou da reputação e a proteção da segurança nacional, da ordem pública ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Ainda, a criança tem **direito à liberdade de pensamento, de consciência e de crença**, respeitado o direito e dever dos pais de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução da sua capacidade. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

A Convenção assegura, no art. 15, inclusive, a **liberdade de associação**, possibilitando-se às crianças a realização de reuniões pacíficas, com as **restrições** em regra impostas às demais pessoas ou grupo de pessoas necessárias à garantia da democracia, da segurança nacional, da ordem pública e da proteção à saúde e à moral públicas.

**NENHUMA** criança será objeto de **interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência**, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação, assegurada a proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Em síntese, são asseguradas as seguintes liberdades:

LIBERDADES

- de expressão
- de pensamento
- de crença
- de consciência
- de professar a própria religião
- de associação

## 8.5 - Direito à saúde

Entre os direitos sociais mais importantes certamente está a saúde, que requer a prestação de serviços pelos Estados. No que diz respeito à saúde das crianças, o art. 24 prevê um rol extenso de medidas a serem adotadas pelos Estados:

### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde**.

Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.



2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

## 8.6 - Direito à previdência social

O art. 26 da Convenção assegura direito à criança de gozar de **benefícios previdenciários** na forma da legislação de cada Estado. Podem, por exemplo, serem beneficiárias de seguros contra acidentes, na hipótese e laborarem, ou de pensões, conforme estiver descrito na legislação interna de cada Estado. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome

## 8.7 - Mínimo existencial da criança

Ainda no espectro dos direitos sociais, o art. 27 busca estabelecer um rol de direitos sociais mínimos a serem assegurados pelos Estados em relação às crianças. Entre os direitos, temos:

- ↳ nível de vida adequado ao desenvolvimento;



- ↳ condições mínimas de vida; e
- ↳ respeito à nutrição, vestuário e habilitação.

Vamos em frente!

## 8.8 - Direito à educação

Consta do art. 28 a previsão de que o **ensino primário deverá ser obrigatório e gratuito**. O **ensino secundário**, por sua vez, **deverá ser estimulado**, inclusive na modalidade profissionalizante, com vistas à inserção no mercado de trabalho. Quanto ao **ensino superior**, deverão os Estados-parte **torná-lo**, na medida do possível, **acessível a todos**.

Assim:

ENSINO PRIMÁRIO	ENSINO SECUNDÁRIO	ENSINO SUPERIOR
<ul style="list-style-type: none"><li>• obrigatório</li><li>• gratuito</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• estimulado</li><li>• modalidades geral e profissionalizante</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• acessível a todos progressivamente</li></ul>

Além disso, **informação e orientação educacionais e profissionais** devem estar disponíveis às crianças e **medidas para estimular a frequência escolar e a redução do índice de evasão** devem ser adotadas. A **disciplina escolar** deve ser exercida de maneira compatível com a dignidade humana.

Ainda a respeito da educação, a criança deve ser orientada quanto aos seguintes aspectos: desenvolvimento da personalidade, aptidões e capacidade mental e física; respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; respeito aos pais, à própria identidade cultural, idioma e valores nacionais; e preparação para uma vida responsável numa sociedade livre com respeito ao meio ambiente.

Sigamos!

## 8.9 - Direitos Culturais

Vejamos:

O artigo 30 da Convenção trata de uma regra que objetiva preservar a diversidade, o que fundamenta o posicionamento da doutrina internacional no sentido de prevalecer a universalidade dos direitos, que deve constituir um padrão mínimo do qual não se pode descurar. De toda maneira, respeitado esse padrão mínimo, a diversidade deverá ser garantida, ainda que seja prática minoritária, tal como enuncia o artigo 30 da Convenção.

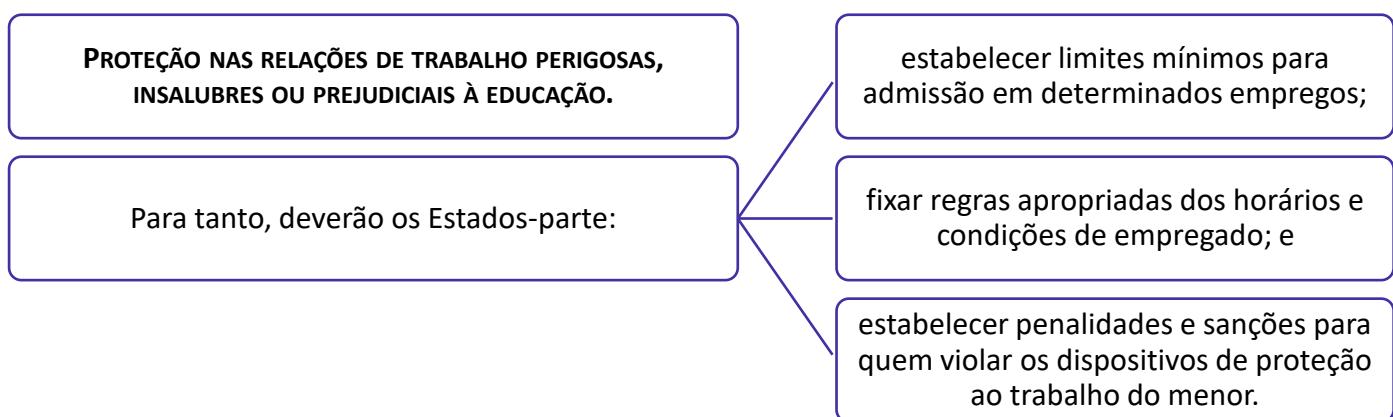
Para o efeito respeito à diversidade, a Convenção assegura que **NÃO será negado** a uma criança que pertença a **minorias étnicas, religiosas, linguísticas ou etnológicas** o direito de ter sua própria cultura, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.



O artigo 31, por sua vez, assegura o **direito ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística**. Os Estados devem respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística.

## 8.10 - Direitos Trabalhistas

De acordo com o artigo 32 da Convenção, as crianças devem ser **protegidas nas relações de trabalho perigosas, insalubres ou que possam interferir em sua educação**. Para tanto, os Estados-parte deverão estabelecer limites mínimos para admissão em determinados empregos; fixar regras apropriadas dos horários e condições de emprego; e estabelecer penalidades e sanções para quem violar os dispositivos de proteção ao trabalho do menor.



Essa norma é importante na medida em que trata de regras trabalhistas protetivas às crianças. Em suma, importante levarmos para a prova:

- as crianças devem ser protegidas contra as relações de trabalho perigosas, insalubres ou que possam interferir em sua educação;
- para implementar essa proibição, os Estados-parte deverão estabelecer:
  - limites mínimos para admissão em determinados empregos;
  - regulamentação apropriada dos horários e condições de emprego; e
  - penalidades e sanções para quem violar os dispositivos de proteção ao trabalho do menor.

## 9 - Direito Infracional

Sabemos que o menor de 18 anos que praticar ilícitos penais não responderá segundo as normas de Direito Penal. Em nosso ordenamento, inclusive, aquele que tiver 12 anos incompletos, se praticar ilícitos penais a ele será aplicada medida de proteção. Os adolescentes – entendidos como aqueles que têm entre 12 anos completos e 18 anos incompletos – se praticarem ilícitos penais podem sofrer a aplicação de medidas socioeducativas. Essas medidas, a depender da gravidade e do comprometimento do adolescente com o ilícito, podem implicar em advertência, obrigação de reparar danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.



A Convenção sobre o Direito das Crianças traz algumas regras em relação à possibilidade de reprimendas que podem ser aplicadas à criança em conflito com a lei pela prática de atos descritos na legislação penal como crimes ou contravenções.

De acordo com a Convenção, a criança deve ser tratada de modo a **promover e estimular seu sentido de dignidade e valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiro, com foco na sua idade e na importância de se estimular sua reintegração e desempenho construtivo.**

É clara a preocupação em se conferir um tratamento atento ao respeito aos direitos humanos. Justamente em razão disso, são descritas várias garantias processuais aplicáveis:

#### Princípios processuais aplicáveis à apuração de ato infracional:

- 1.Princípio da anterioridade aplicado à prática de atos infracional por menores;
- 2.Princípio da presunção de inocência;
- 3.Princípio a ampla defesa e do contraditório;
- 4.Princípio da celeridade;
- 5.Princípio do juiz natural;
- 6.Princípio da imparcialidade
- 7.Princípio do *nemo tenetur se detegere* (garantia de que a pessoa tem de não produzir prova contra si mesmo).

A Convenção prevê ainda que os Estados parte devem estabelecer uma **idade mínima antes da qual se presume que a criança NÃO tem capacidade de infringir as leis penais**. Além disso, as medidas para tratar dessas crianças devem ser tomadas **sem se recorrer a procedimentos judiciais** quando isso for conveniente e desejável.

Com isso, finalizamos, a primeira parte da Convenção.

## 10 - Comitê

No que diz respeito à fiscalização das regras, a Convenção criou o **Comitê para os Direitos da Criança**, que será constituído por **10 especialistas**, que serão **eleitos para mandatos de 4 anos** pelos Estados-partes, porém, exerçerão suas funções **a título pessoal**. A eleição tem **quórum de 2/3** dos Estados-partes e os eleitos são os que obtiverem **o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados**.

Esses peritos serão eleitos para um **mandato de 4 anos**.

O Comitê atuará na implementação dos direitos assegurados às crianças.

Confira a redação da Convenção:



## 11 - Mecanismo de fiscalização: relatórios

Ao contrário de outras convenções, a Convenção sobre as Crianças prevê apenas o mecanismo de **relatórios**. Os Estados-partes signatários dos tratados deverão, a cada 5 anos, e sempre que solicitados pelo Comitê, indicar as circunstâncias e as dificuldades no cumprimento das regras da presente Convenção.

Caso entenda ser necessário incluir informações complementares, o Comitê poderá solicitá-las aos Estados-partes.

Por fim, é importante registrar que o Comitê, a cada 5 anos, submeterá à Assembleia-Geral das Nações Unidas relatórios informando acerca do cumprimento das disposições constantes da Convenção pelos Estados que assinaram o tratado.

O Comitê pode solicitar aos Estados-partes informações sobre a implementação da convenção. A cada dois anos o Comitê deve submeter à Assembleia Geral relatório de atividades por intermédio do Conselho Econômico e Social.

Encerramos, com isso a segunda parte da Convenção.

## 12 - Dispositivos finais da Convenção

Esses artigos trazem informações sobre a assinatura e a ratificação da Convenção, bem como o depósito desses atos e outros atos de administração que fogem ao nosso interesse.

## 13 - Protocolos Facultativos

Adicionalmente à Convenção sobre as Crianças, a Assembleia-Geral da ONU adotou **dois protocolos facultativos** assinados em 2000. Ao contrário do que usualmente são estabelecidos nos Protocolos Facultativos, esses protocolos **não ampliaram os mecanismos de implementação dos direitos**.

O primeiro é o **Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e Pornografia Infantil**. Já o segundo é o **Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados**.

Não vamos tratar desses protocolos, uma vez que eles especificam direitos assegurados na Convenção sobre as Crianças, objetivando a proteção específica a determinadas situações.

<b>PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE A VENDA DE CRIANÇAS, A PROSTITUIÇÃO E A PORNOGRAFIA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>prevê um conjunto de regras que vedam a venda, a prostituição e pornografia infantil.</li></ul>
<b>PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE O ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>prevê regras para evitar o máximo que os Estados-partes envolvam menores de 18 anos em conflitos armados.</li></ul>

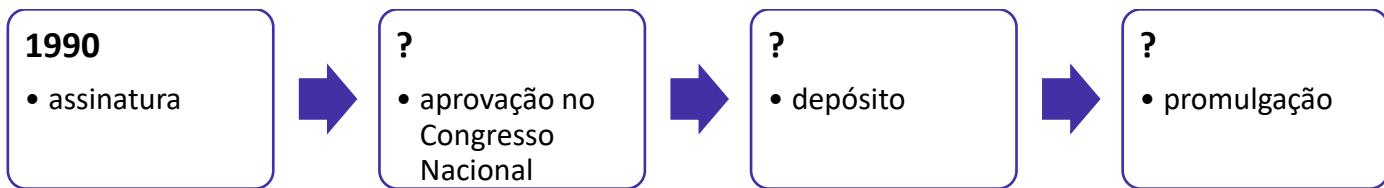


# CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

## 1 - Introdução

Essa convenção é muito importante na estrutura do Sistema Global de Direitos Humanos e deve ser bem estudada. A presente Convenção, editada no ano de 1990 e assinada pelo Brasil, ainda pende de internacionalização no direito brasileiro.

Assim, temos:



A Convenção tem por objetivo, segundo doutrina de Flávia Piovesan<sup>2</sup>:

contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípio fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram.

Foi elaborada para uniformizar e reforçar uma série de acordos bilaterais celebrados entre os países de forma isolada. Esse reforço foi necessário, pois muitos desses acordos não respeitavam os direitos das pessoas, voltando-se geralmente para interesses econômicos dos países envolvidos.

Ademais, o fenômeno da migração tornou-se intenso com a globalização, e constitui lugar comum na agenda de diversos países. A título de exemplo, cite-se a imigração de haitianos e venezuelanos no Brasil, de mexicanos para os EUA e de africanos para a Europa. Fortes discussões de ordem econômica, muitas vezes sem maiores preocupações com tais pessoas, expostas a grave vulnerabilidade.

Segundo André de Carvalho Ramos<sup>3</sup>:

Seu objetivo fundamental foi estabelecer normas para uniformizar princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, por meio de uma

<sup>2</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 287.

<sup>3</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, versão digital.



proteção internacional adequada, especialmente tendo em vista sua situação de vulnerabilidade e seu afastamento do Estado de origem.

É importante mencionar, desde o início, que a Convenção se preocupou tanto com o migrante regular como, e especialmente, com o migrante irregular, em regra, exposto a condições menos favoráveis, notadamente no campo trabalhista. Muitas vezes, esses migrantes irregulares são contratados e submetidos a um labor precário, sem observância das normas de Direito do Trabalho dada a informalidade. Por conta disso, a Convenção é clara em exigir dos Estados-partes a adoção de medidas para prevenir e eliminar o trabalho dos migrantes irregulares, até mesmo como forma de reduzir o interesse de empregadores na subcontratação de migrantes irregulares.

Vamos ao texto da Convenção?!

## 2 - Preâmbulo

Da leitura do preâmbulo (que faremos abaixo) notamos algumas informações importantes.

Primeiramente, há reconhecimento quanto à **importância do trabalho de migrantes e de suas famílias, bem como o reconhecimento do esforço que determinados países fazem para garantir direitos básicos a esses trabalhadores.**

Considerando a importância e a extensão desse movimento, a **comunidade internacional entende que é necessário criar regras uniformes, com foco no respeito aos direitos humanos de trabalhadores migrantes e de suas famílias, muitas vezes violados e não reconhecidos de forma satisfatória em razão da vulnerabilidade e em razão da dispersão da família.**

Na parte final do preâmbulo temos o destaque para dupla **vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes a familiares** que estiverem em situação irregular. Essa dupla vulnerabilidade decorre do fato de que não estão à margem da legislação local e, também, porque facilitam a contratação em condições ainda mais precárias.

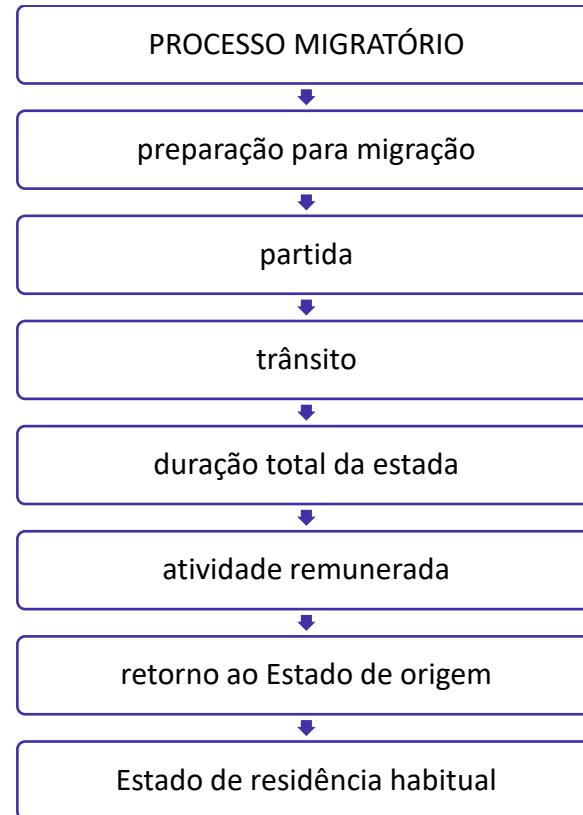
## 3 - Abrangência e Conceitos

### 3.1 - Abrangência

Primeiramente, a Convenção aplica-se ao **trabalhador migrante como também aos seus familiares**, que estiverem com o trabalhador. Ademais, a Convenção se presta a protegê-los ao longo de todo o processo migratório.

De acordo com o art. 1º, 2, da Convenção, o processo migratório abrange:





Eventualmente, você poderá estar com duas dúvidas:

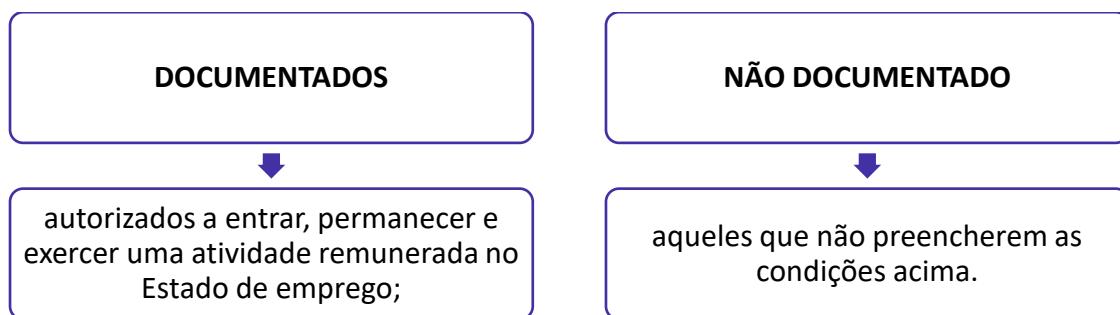
Primeiro, quem devemos considerar como trabalhador migrante? Apenas aquele que exerce atividade remunerada contratado formalmente ou quem, ainda que de forma irregular, exerça atividade laboral fora do seu país de origem?

Segundo, qual a abrangência do conceito de “membro da família”?

São duas dúvidas importantes, que encontram resposta na Convenção e importantes para a prova.

A Convenção aplica-se tanto ao **trabalhador migrante que estiver no Estado de emprego de forma regular, como também àquele que foi para outro país e lá ingressou de forma irregular**. A subsidiar esse entendimento, temos o art. 5º da Convenção, que distingue entre trabalhadores migrantes documentados (regulares) e não documentados (irregulares).

Para fins de prova:



O segundo questionamento é respondido pelo art. 4º da Convenção, que prevê a aplicação da Convenção a pessoas casadas com o trabalhador ou que mantenham relação que legalmente produzam efeitos equivalentes aos do casamento, assim como filhos e outras pessoas a seu cargo. Basicamente são três ordens de pessoas a serem consideradas como membro da família do migrante:



Esclarecidas as possíveis dúvidas, sigamos!

### 3.2 - Espécie de trabalhadores migrantes

No art. 2º, temos um rol extenso de espécies de trabalhadores migrantes. Em primeiro lugar, o trabalhador migrante é a pessoa que **vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.**

O trabalhador fronteiriço trabalha fora, mas retorna ao seu Estado de origem. É exemplo comum desse tipo de atividade, a desempenhada por brasileiros que residem em Foz do Iguaçu/PR, na tríplice fronteira, e exercem atividades laborais em Porto Iguzú, na Argentina, ou em Punta del Leste no Paraguai.

No caso do trabalhador sazonal, temos a permanência fora da residência por um certo período de tempo dentro do ano em razão das atividades profissionais.

Entre os exemplos de trabalhadores marítimos, destaca-se aquela pessoa que trabalha em plataforma de petróleo sob a jurisdição de outro Estado.

Por fim, vamos apenas sintetizar os demais conceitos:

ESPÉCIE DE TRABALHADOR	CONCEITO	PREVISÃO NA CONVENÇÃO
Trabalhador migrante	A pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.	
Trabalhador fronteiriço	O trabalhador migrante que mantém a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.	Artigo 58
Trabalhador Sazonal	O trabalhador migrante cuja atividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e somente se realiza durante parte do ano.	Artigo 59
Trabalhador marítimo	Abrange os pescadores, designa o trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado num Estado de que não é nacional.	



<b>Trabalhador numa estrutura marítima</b>	O trabalhador migrante empregado numa estrutura marítima que se encontra sob a jurisdição de um Estado de que não é nacional.	
<b>Trabalhador itinerante</b>	O trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, tem que viajar para outros Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação.	Artigo 60
<b>Trabalhador vinculado a um projeto</b>	O trabalhador migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente num projeto concreto conduzido pelo seu empregador nesse Estado	Artigo 61
<b>Trabalhador com emprego específico</b>	<p>O trabalhador migrante:</p> <p>enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para realizar uma tarefa ou função específica; ou</p> <p>que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou</p> <p>que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração; e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou antecipadamente, caso deixe de realizar a tarefa ou a função específica ou o trabalho inicial;</p>	Artigo 62
<b>Trabalhador Autônomo</b>	O trabalhador migrante que exerce uma atividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho e que ganha a sua vida por meio dessa atividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, assim como o trabalhador considerado autônomo pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais.	Artigo 63

### 3.3 - Hipóteses de prestação de serviço em outros países que não é considerado como trabalhador migrante

O artigo 3º, da Convenção, elenca uma série de pessoas em relação às quais não se aplica a Convenção:

1. pessoas enviadas por organizações internacionais ou para realização de funções oficiais;
2. pessoas enviadas pelo Estado para programas de desenvolvimento e de cooperação;
3. pessoas que se instalaram em Estados estrangeiros na qualidade de investidores;
4. refugiados e apátridas, exceto previsão em contrário da legislação nacional;
5. estudantes e estagiários; e
6. marítimos.

### 3.4 - Estado de origem, de emprego e de trânsito

As expressões Estado de origem, de emprego e de trânsito são comumente utilizadas ao longo da Convenção. **Estado de origem** é o Estado de que a pessoa interessada é nacional. **Estado de emprego** é o local em que o migrante exerce sua atividade remunerada. **Estado de trânsito** é o país por cujo território a pessoa deve transitar a fim de se dirigir ao Estado de emprego ou vice-versa.



Em síntese do que vimos neste capítulo:

A Convenção protege a todos aqueles que, ingressados de forma regular ou não, exerçam atividade laboral em país do qual não seja nacional, estendendo-se a proteção aos membros da família do trabalhador.

Finalizamos, com isso, a parte relativa aos conceitos e à abrangência de aplicação da Convenção.

## 4 - Deveres dos Estados-partes

No art. 7º da Convenção temos regra que impõe a não-discriminação em matéria de direitos. Vale dizer, o Estado-arte deve respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção aplicando-os aos trabalhadores migrantes e membros da sua família, que estejam em seu território.

## 5 - Direitos Albergados

A convenção prevê diversos direitos aos migrantes e membros de suas famílias. Esses direitos representam uma proteção mínima conferida a essas pessoas e devem ser observados em todas as situações. Estudem com afinco quais os direitos abrangidos pela Convenção, pois é muito comum as provas cobrarem quais direitos são contemplados no texto e quais não são.



### DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS<sup>4</sup>

- direito à vida;
- direito de não ser submetido à tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- direito de não ser constrangido a realizar trabalhos forçados;
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- liberdade de expressão;
- vida privada e familiar;
- liberdade e segurança pessoal;

<sup>4</sup> Com base em PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 288.



- direito a ser tratado com humanidade, dignidade e respeito à sua identidade cultural, quando privados de liberdade;
- proibição de medidas de expulsão coletiva;
- proteção e assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem;
- reconhecimento da sua personalidade jurídica; e
- direito a um tratamento não menos favorável àquele que for concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição.

Vamos analisa-los a partir do que regra a Convenção?!

Mantenhamos o foco!

## 6 - Direito de ir e vir

Talvez um dos direitos mais básicos é o direito de ir e vir, a ser garantido aos trabalhadores migrantes, tal como estabelecido no art. 8º, que assegura o direito de o migrante e sua família saírem livremente de qualquer Estado, inclusive o de origem. Esse direito não é absoluto, existindo as seguintes restrições expressas:

- ↳ necessárias à segurança nacional, à ordem pública, à saúde e à moral públicas; ou
- ↳ que impliquem violação a direitos e liberdades de outras pessoas.

## 7 - Direito à vida

O direito à vida vem expresso de forma direta e objetiva: o migrante e sua família têm direito à vida, protegido pela lei.

## 8 - Vedações à tortura e à escravidão

Acima, vimos exceções ao direito de ir e vir. Concluímos que os direitos humanos não são absolutos e, portanto, comportam exceções. Aqui, neste tópico, veremos o contrário: direitos humanos que, excepcionalmente, não comportam exceções.

De acordo com a doutrina de Direitos Humanos, a vedação à tortura e a vedação à escravidão constituem garantias ditas absolutas. Vale dizer, não há razão que legitimamente justifique a escravidão ou tortura ou tratamento cruel ou degradante. A Convenção também veda que o migrante seja compelido a realizar trabalho forçado ou obrigatório, exceto os decorrentes da pena de prisão.

Não será considerado como trabalho forçado ou obrigatório:

- ↳ serviço exigido em razão de decisão judicial em razão de condenação penal;



- ↳ serviço exigido em caso de crime ou de calamidade que ameace a vida ou bem-estar da comunidade; e
- ↳ obrigações cívicas normais exigidas dos cidadãos do Estado.

Sigamos!

## 9 - Direito de pensamento, de consciência e de religião

A Convenção menciona expressamente o direitos dos migrantes à liberdade de pensamento, consciência e religião, vedada a submissão a coação que prejudique esse direito

## 10 - Direito de expressão

O art. 13 retrata outro direito de primeira dimensão. Novamente estamos diante de um direito, que comporta restrições. Dito de outra forma, a liberdade poderá sofrer limitações:

- ↳ para garantia de direitos e reputação de outrem;
- ↳ para fins de segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas;
- ↳ prevenção à incitação à guerra;
- ↳ prevenção à apologia do ódio nacional, racial e religioso.

## 11 - Direito à vida privada

O art. 14 da Convenção prevê que o trabalhador migrante e família não podem sofrer intromissões arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, com a garantia de buscar proteção legal em face de violações a esses direitos.

## 12 - Direito de propriedade

Em relação aos bens, assegura-se o direito de propriedade, na medida em que é vedado ao Estado, por conduta arbitrária, privar o trabalhador migrante e família dos seus bens. Qualquer forma de expropriação de bens somente será admitida na forma prevista em lei.

## 13 - Direito à liberdade e segurança pessoal

Entre as regras que encontramos disciplinadas no extenso art. 16, que você lerá abaixo, destacamos:

- ↳ o direito de receber proteção Estatal contra violência, maus tratos, ameaças e intimidações;
- ↳ a vedação à prisão arbitrária;



- ↳ em caso de prisão legal, é assegurado o direito de informação sobre os motivos que ensejaram a prisão (em língua compreensível para o migrante);
- ↳ o direito de ser apresentado à autoridade judicial quando preso para decidir a respeito da prisão antes da sentença penal final;
- ↳ o direito a ser julgado em prazo razoável e de permanecer livre até decisão definitiva;
- ↳ no caso de determinação de prisão preventiva, o trabalhador migrante terá direito a contatar e manter comunicação com autoridades diplomáticas ou consulado do Estado de origem;
- ↳ o direito ao duplo grau de jurisdição;
- ↳ o direito a uma decisão célere quanto à necessidade de prisão preventiva
- ↳ o direito à assistência jurídica gratuita;
- ↳ o direito a um intérprete;
- ↳ o direito ao princípio anterioridade penal;
- ↳ o direito a indenização por erro judiciário.

O artigo 17 prevê a humanização da pena, de modo que o migrante e sua família privados de liberdade devem ser tratados com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural. Já o artigo 19 traz a regra da anterioridade penal, só podendo o migrante responder criminalmente por fato que já fosse considerado crime no momento da sua prática.

## 14 - Direitos e garantias judiciais

O art. 18 da Convenção é importante para fins do nosso estudo, pois estabelece um rol de direitos e garantias judiciais previstos em prol do trabalhador migrante.

Em síntese, temos:

### DIREITOS E GARANTIAS JUDICIAIS

- julgamento público;
- tribunal competente, independente e imparcial;
- observância do devido processo legal;
- presunção de inocência;
- duplo grau de jurisdição;
- princípio da anterioridade da lei penal;
- informação quanto às acusações formuladas;
- contraditório de ampla defesa;
- não obrigação de testemunhar ou confessar-se culpado



Entendemos desnecessário maior detalhamento dessas normas para fins de prova.

## 15 - Vedaçāo à prisão civil por dívidas

O art. 20 da Convenção veda a prisão civis por dívidas. A prisão é admitida como regra em razão da prática de ilícitos penais. A prática de ilícitos civis não sugere a prisão, exceto situações extremamente específicas, como na hipótese de descumprimento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. Fora essa situação, não há possibilidade de prisão pela prática de ilícitos civis. Nesse contexto, a vedação constante da Convenção é clara:

## 16 - Vedaçāo à destruição de documentos

O art. 21 traz uma medida específica: a não ser funcionários públicos devidamente autorizados, **NINGUÉM tem o direito de apreender, destruir ou tentar destruir documentos do migrante.**

## 17 - Vedaçāo à expulsão coletiva

No art. 22 temos uma regra relevante, que veda a expulsão coletiva de trabalhadores migrantes e membros da família. Eventuais decisões de expulsão são admitidas apenas de modo individualizado e se estiverem de acordo com a legislação do país. A decisão de expulsão deve ser recorrível, salvo quando emanada de autoridade judicial. Eventual anulação da decisão após sua execução dá direito de indenização ao prejudicado. Além disso, a expulsão não prejudica os direitos do trabalhador, como a remuneração devida pelo serviço prestado.

## 18 - Direito a proteção e assistência diplomática e consular

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos reconhecidos.**

## 19 - Reconhecimento da personalidade jurídica

O art. 24 prevê que o trabalhador migrante terá sua personalidade reconhecida, sendo compreendido legalmente no Estado de emprego como sujeito de direitos.

## 20 - Direitos Trabalhistas

A partir do art. 25, a Convenção busca fixar uma série de prerrogativas a serem asseguradas aos trabalhadores migrantes. Há clara orientação para assegurar mesma proteção aos trabalhadores nacionais aos migrantes. É vedada qualquer derrogação desse direito à igualdade. De acordo com a Convenção, **mesmo o trabalhador migrante em situação irregular não deve ser privado desses direitos.**

Em linhas gerais, assegura o dispositivo um tratamento igual em relação:



- ↳ aos salários; e
- ↳ às condições de trabalho (horas extras, descanso semanal, férias, segurança, saúde, suspensão do contrato, idade mínima para trabalhar, restrições para o trabalho doméstico).

Sigamos!

A Convenção prevê expressamente no artigo 26 o dever de os Estados-partes reconhecerem o **direito aos trabalhadores migrantes de participarem das reuniões e das atividades dos sindicatos**, bem como a possibilidade de **inscreverem-se** em tais organismos e deles **solicitarem auxílio**.

Na sequência vamos analisar vários direitos humanos assegurados, em relação aos quais devemos apenas lê-los com atenção. Mantenhamos o foco!

## 21 - Direito à segurança social

Os migrantes têm direito a benefícios previdenciários do mesmo modo que os nacionais têm direito, cumpridas as condições previstas na legislação ou em tratados.

## 22 - Direito à saúde

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o **direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde**, em pé de igualdade com os nacionais do Estado em questão.

## 23 - Direito ao nome e nacionalidade

O filho de um trabalhador migrante tem o **direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade**.

## 24 - Direito à educação

O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de **acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado, vedada a negativa ou limitação de acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por conta de eventual irregularidade da permanência ou do emprego**.

## 25 - Direito à identidade cultural

Os Estados Partes assegurarão o **respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes** e dos membros das suas famílias e não os impedirão de manter os laços culturais com o seu Estado de origem.



## 26 - Demais direitos previstos

Os migrantes têm direito a transferir seus ganhos e poupanças, bens e pertences, nos termos da legislação dos Estados interessados. O migrante não se isenta do cumprimento de qualquer lei ou regulamento do Estado de trânsito ou de emprego tão somente em razão da sua condição, nem há direito à regularização da situação dos migrantes não documentados se não forem cumpridas as normas pertinentes.

Agora, **ATENÇÃO!**

Até o presente, vimos um rol extenso de direitos. Um questionamento que pode ter havido é se os direitos previstos se aplicam aos trabalhadores migrantes regulares (documentados) ou irregulares (não documentados).

TODOS os direitos que vimos até o presente se aplicam a ambos, **trabalhadores documentados e não documentados**.

**Mas o tratamento é exatamente o mesmo? Não há diferenças?**

Sim, existem diferenças e vamos analisá-las a partir de agora. Os direitos arrolados na quarta parte da Convenção são direitos aplicados apenas aos trabalhadores documentados, ou seja, trabalhadores que estejam em situação regular.

## 27 - Direitos assegurados apenas aos migrantes regulares

↳ direito à informação quanto às condições para admissão como migrante regular: **Antes da sua partida ou, ao mais tardar, no momento da sua admissão no Estado de emprego**, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias **terão o direito de ser plenamente informados** pelo Estado de origem ou pelo Estado de emprego, conforme o caso, **de todas as condições exigidas para a sua admissão**, especialmente as que respeitam à sua permanência e às atividades remuneradas que podem exercer.

↳ direito de se ausentar temporariamente sem prejuízo à autorização de permanência ou de emprego já concedida: os Estados de emprego deverão envidar esforços no sentido de **autorizarem** os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a ausentar-se temporariamente, sem que tal afete a sua autorização de permanência ou de trabalho, com direito à informação sobre as condições em que são autorizadas as saídas temporárias.

↳ direito de circular e escolher livremente a residência: os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência**.

↳ direito constituir associações e sindicatos: os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de constituir associações e sindicatos** no Estado de emprego para a promoção e a proteção dos seus interesses econômicos, sociais, culturais e de outra natureza.



↳ direitos políticos nos países de origem, se assim permitir a legislação: os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de candidatar-se em eleições organizadas por esse Estado, de acordo com a legislação vigente

↳ direitos políticos no país de emprego: Os trabalhadores migrantes poderão gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos.

↳ direitos diversos assegurados em iguais condições com os nacionais do Estado de emprego, nomeadamente: acesso a instituições e serviços educativos, a serviços de orientação profissional e de colocação, a facilidades e instituições de formação e aperfeiçoamento profissional, habitação, serviços sociais e de saúde, cooperativas e empresas de autogestão e participação na vida cultural.

↳ proteção à família: os Estados Partes adotarão as medidas adequadas a assegurar a proteção da família dos trabalhadores migrantes. Os Estados devem facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com suas famílias.

↳ gozo de serviços do Estado de emprego

### SERVIÇOS PÚBLICOS ASSEGURADOS

- instituições e serviços educativos;
- serviços de orientação profissional e de colocação no mercado de trabalho;
- instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
- acesso à habitação;
- serviços sociais de saúde;
- acesso às cooperativas e às empresas em autogestão;
- acesso à participação na vida cultural.

↳ direito a gozar de isenções de direitos e taxas tal como concedidos aos nacionais do Estado de emprego.

↳ direito de enviar os ganhos ao Estado de emprego: Os trabalhadores migrantes terão o direito de transferir seus ganhos e economias, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, do Estado de emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado.

↳ vedação ao *bis in idem* no tocante a impostos, assegurado o direito a reduções e incentivos fiscais. Os Estados devem promover medidas para evitar a dupla tributação dos rendimentos e das economias. Essa norma consagra o que a doutrina denomina de vedação ao bis in idem. Vale dizer, em relação aos rendimentos decorrentes da prestação pessoal de serviços, o empregado, a depender da legislação do país, será tributado. Como o trabalhador migrante, em regra, exerce suas atividades num país, lá auferindo seus rendimentos e os usa ou destina ao país de sua nacionalidade, prevê o texto da Convenção que esse trabalhador não será tributado duas vezes caso destine o seu dinheiro ao Estado de origem.

Além disso, não poderão ser criadas regras tributárias distintas para empregados nacionais e trabalhadores migrantes, fazendo *jus*, inclusive, às regras de reduções ou de isenções de impostos previstas aos nacionais.



↳ autorização de residência: os Estados devem emitir autorização de residência com duração pelo menos igual à da autorização de trabalho. Trabalhadores que forem autorizados a escolher livremente a sua atividade remuneração não serão considerados em situação irregular.

↳ possibilidade de autorização para que membros da família do trabalhador migrante que faleceu permanecer no Estado de emprego. O Estado onde se encontre a família do trabalhador deve considerar favoravelmente a permanência, tomando em conta o tempo de residência no país.

↳ liberdade de escolha do emprego: os migrantes não serão considerados em situação irregular no caso de cessação da sua atividade remunerada antes do vencimento da autorização de trabalho, salvo quando a autorização dependa expressamente da atividade em questão. Os migrantes têm direito de procurar outro emprego e de participar de programas públicos, bem como de frequentar cursos de formação durante o período de autorização.

Os trabalhadores migrantes terão, no Estado de emprego, o direito de escolher livremente a sua atividade remunerada, subordinado às restrições ou condições especificadas a seguir, permitida a limitação em relação a algumas categorias limitadas e com a condição de que se cumpram as qualificações profissionais exigidas. Os membros da família de um trabalhador migrante que beneficiem de uma autorização de residência ou de admissão por tempo ilimitado ou automaticamente renovável serão autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada nas condições aplicáveis ao referido trabalhador migrante.

↳ igualdade de direitos com os nacionais em relação à proteção contra a despedida injustificada e seguro-desemprego, assegurado também o direito de reclamação trabalhista.

↳ igualdade de direitos trabalhistas: Os trabalhadores migrantes a quem tenha sido concedida autorização para exercer uma atividade remunerada, sujeita às condições previstas nessa autorização, deverão beneficiar de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego no exercício daquela atividade remunerada. Eventual expulsão não priva o migrante dos seus direitos adquiridos em relação ao trabalho.

Com isso, finalizamos o rol de direitos que são aplicáveis tão somente aos trabalhadores migrantes que estiverem em situação irregular.

## 28 - Direitos assegurados a categorias especiais de trabalhadores migrantes

Seguindo com a extensa previsão de direitos trazidos na Convenção, veremos a partir do art. 57 regras específicas. Aqui a Convenção relaciona disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, quais sejam:

- ⇒ trabalhadores fronteiriços
- ⇒ trabalhadores sazonais
- ⇒ trabalhadores itinerantes
- ⇒ trabalhadores vinculados a um projeto
- ⇒ trabalhadores com emprego específico
- ⇒ trabalhadores autônomos.



Devemos destacar, que os direitos que vimos acima, aplicáveis apenas aos trabalhadores migrantes regulares, aplicam-se também a cada um dos trabalhadores acima.

## 29 - Promoção de condições dignas aos trabalhadores migrantes

Em sequência a Convenção trata da promoção de melhores condições aos trabalhadores migrantes. Segundo o art. 64, os Estados devem agir em cooperação com os demais, a fim de **promover condições saudáveis, equitativas, dignas e justas para os trabalhadores**.

Por conta disso, os Estados devem considerar não apenas as necessidades e recursos de mão de obra ativa. Deverão levar em consideração as necessidades de natureza social, econômica e cultural dos trabalhadores migrantes, bem como as consequências das migrações para as comunidades envolvidas.

Ainda em relação a esta parte, destaca-se que os Estados devem criar **meios para propiciar a regularização dos migrantes não-documentados, bem como facilitar o retorno destes ao Estado de origem**.

Apenas são autorizados a realizar o recrutamento de migrantes os serviços ou organismos oficiais do Estado, os serviços ou organismos oficiais do Estado de emprego e os organismos instituídos no âmbito de um acordo bilateral ou multilateral. **Outros órgãos, empregadores e representantes poderão realizar recrutamento sob reserva de autorização, aprovação e fiscalização dos órgãos oficiais de Estado.**

Os Estados-parte se comprometem a cooperar a fim de prevenir e eliminar movimentos e trabalho ilegais ou clandestinos de migrantes em situação irregular, tomando medidas contra a divulgação de informações que induzem a erro os migrantes, detectando e eliminando movimentos ilegais ou clandestinos e impondo sanções às pessoas, grupos ou entidades que realizem essa movimentação ilícita.

As **normas de saúde, de segurança e de higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana aplicáveis aos migrantes devem ser as mesmas que a dos trabalhadores nacionais**.

Se ocorrer a morte do migrante, os Estados-Parte devem facilitar a repatriação dos restos mortais, assegurada indenização nos casos previstos em lei.

## 30 - Comitê e Mecanismos de Fiscalização

No que diz respeito à aplicação, mencione-se que a Convenção cria o Comitê para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

Esse Comitê é composto por 14 peritos de alta autoridade moral, imparcialidade, e reconhecida competência no domínio abrangido pela Convenção, para exercerem suas funções a título pessoal. A principal finalidade desse Comitê é atuar da fiscalização dos direitos prescritos na Convenção pelos Estados-partes.

Caberá ao Comitê analisar os relatórios. Ademais, poderá convidar agências especializadas e outros órgãos da ONU, bem como organizações intergovernamentais e outros organismos interessados, para prestarem informações e esclarecimento quanto à aplicabilidade da Convenção.



Por fim, consigne-se que o Comitê fará um relatório anual, que será encaminhado à Assembleia Geral das Nações Unidas informando o estágio de aplicação da Convenção nos Estados partes.

Vejamos, enfim, os dispositivos:

O Comitê adota um Regulamento interno, com eleição de secretariado para um período de dois anos. As reuniões são anuais na sede da ONU.

### 30.1 - Mecanismos de fiscalização: relatórios

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, prevê o mecanismo de **relatórios** para a implementação de seus direitos, nos termos do artigo 73. Esses relatórios, **enviados a cada cinco anos e sempre que o Comitê solicitar**, devem indicar os fatores e as dificuldades de implementação dos direitos assegurados na Convenção. O Comitê examina os relatórios e transmite aos Estados eventuais comentários.

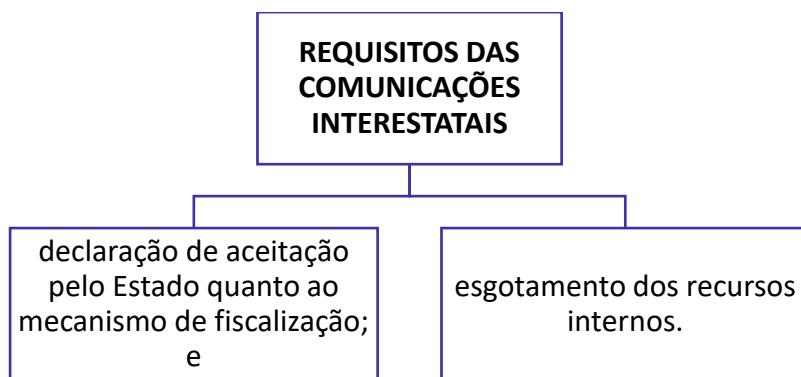
Sigamos!

### 30.2 - Mecanismos de fiscalização: comunicações interestatais

Além dos relatórios, o texto da Convenção prevê as denominadas **comunicações interestatais**, conforme dispõe o artigo 76. Contudo, como regra de procedibilidade de tais comunicações, é necessária, assim como ocorre em relação às demais Convenções Internacionais, a declaração do Estado-partes aceitando a submissão às comunicações interestatais.

Além disso, para o Comitê analise a comunicação apresentada, é necessário constatar que todas as vias e recursos internos foram esgotados.

São, portanto, duas as exigências para o processamento das comunicações interestatais:



O Comitê se põe à disposição das partes para a obtenção de solução amigável do litígio. Quando não se obtiver uma solução o Comitê expõe em relatório os fatos relativos ao objeto da disputa.

Vamos em frente!



### 30.3 - Mecanismo de fiscalização: petições individuais

O terceiro mecanismo de fiscalização previsto expressamente na Convenção são as petições individuais ao Comitê, também denominadas de comunicações apresentadas por indivíduos.

As petições individuais são direcionadas ao Comitê. Entre as regras a serem observadas, destaca-se:

- ↳ A admissibilidade da petição individual está condicionada a inexistência de outro procedimento submetido a outro procedimento internacional (litispendência internacional);
- ↳ Inadmissibilidade de petições individuais anônimas, abusivas ou incompatíveis com as regras da Convenção; e
- ↳ Esgotamento dos recursos internos.

Note que há exigência de aceitação expressa pelo Estado quanto a esse mecanismo de fiscalização.

Após sua análise, o Comitê transmite suas conclusões ao Estado-Parte em causa e ao interessado.

O art. 78 traz o princípio da aplicação da norma mais favorável, caso, internamente, o Estado preveja tratamento jurídico favorável comparado à Convenção. Já o artigo 79 ressalta que a Convenção não afeta o poder dos Estados de estabelecer critérios de admissão de trabalhadores migrantes e suas famílias. **É vedada a renúncia aos direitos da Convenção nem é possível a derrogação das normas por contrato.** Em relação às garantias judiciais, os Estados devem garantir a existência de recursos à disposição dos migrantes, o acesso ao judiciário e o seguimento dos processos.

## 31 - Disposições Finais

As disposições finais trazem normas a respeito da aceitação, ratificação, depósito e entrada em vigor da Convenção, principalmente. São normas que fogem ao nosso interesse. Finalizamos, assim, o estudo da convenção que trata dos migrantes!

# CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## 1 - Proteção às Pessoas Deficientes

Em relação à proteção das pessoas deficientes, segundo a doutrina de Flávia Piovesan<sup>5</sup>, a evolução é marcada por 4 fases.

<sup>5</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13º edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013, p. 289/290.



**1ª fase:** marcada pela *intolerância às pessoas deficientes*. Em tal época, a discriminação era total, os deficientes eram considerados impuros, marcados pelo pecado e pelo castigo divino.

Nesse período, as pessoas com deficiência eram segregadas da comunidade, muitas delas internadas em instituições mantidas sob condições precárias.

**2ª fase:** marcada pela *invisibilidade das pessoas deficientes*. Há um total desprezo pela condição de tais pessoas.

**3ª fase:** marcada pelo **assistencialismo**. As pessoas deficientes são vistas como doentes, essa fase é pautada, portanto, pela perspectiva médica.

**4ª fase:** marcada pela visão de direitos humanos das pessoas com deficiência. Há ênfase na relação da pessoa deficiente com a sociedade e com o meio no qual está inserida. Há uma mudança metodológica, na qual o problema passa a ser do meio e das demais pessoas e não da pessoa deficiente.

Nosso ordenamento transita da terceira fase para quarta fase, ao passo que, na seara internacional, prepondera a quarta fase de proteção.

A proteção às pessoas com deficiência no âmbito internacional é recente e marcada pela inexistência de uma proteção efetiva até a Convenção de 2006.

Existem alguns diplomas esparsos, ou seja, são resoluções, convenções e declarações, porém, nenhuma delas instituída com o poder de conferir adequado tratamento à temática.

Somente com a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência de 2006 é que a comunidade internacional consolida atendimento real e adequado às pessoas com deficiência.

No âmbito interno, para além das consequências da internalização da Convenção – que será analisada no tópico seguinte –, destaca-se a Constituição de 1988 como um marco de transição para o regime democrático, que manteve os direitos previstos nas constituições anteriores e que conferiu tratamento mais amplo e detalhado às pessoas com deficiência, em grande medida devido à participação das associações representativas desses grupos vulneráveis.

Segundo ensinamentos de Flávia Piovesan<sup>6</sup>:

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 429.



administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

A título ilustrativo, vejamos os dispositivos constitucionais que remetem à proteção das pessoas com deficiência.

Contudo, pondera-se que os direitos previstos no Texto Constitucional não têm sido implementados de modo satisfatório. A violação aos direitos das pessoas deficientes subsiste especialmente pela falta de concretização dos direitos constitucionais previstos.

## 2 - Norma Constitucional e Cláusula Pétrea

Antes de avançarmos, é importante registrar a discussão em torno do *status* da Convenção sobre as Pessoas com deficiência em nosso ordenamento jurídico e as consequências que a internalização traz.

Conforme visto na aula passada, o art. 5º, §3º, da CF, determina o *status* constitucional dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos, aprovados com quórum especial das emendas constitucionais.

Desse modo, se aprovado por 3/5 dos votos, em dois turnos, em ambas as Casas do Congresso Nacional, o tratado ou a convenção ingressam em nosso ordenamento jurídico com forma de norma constitucional.

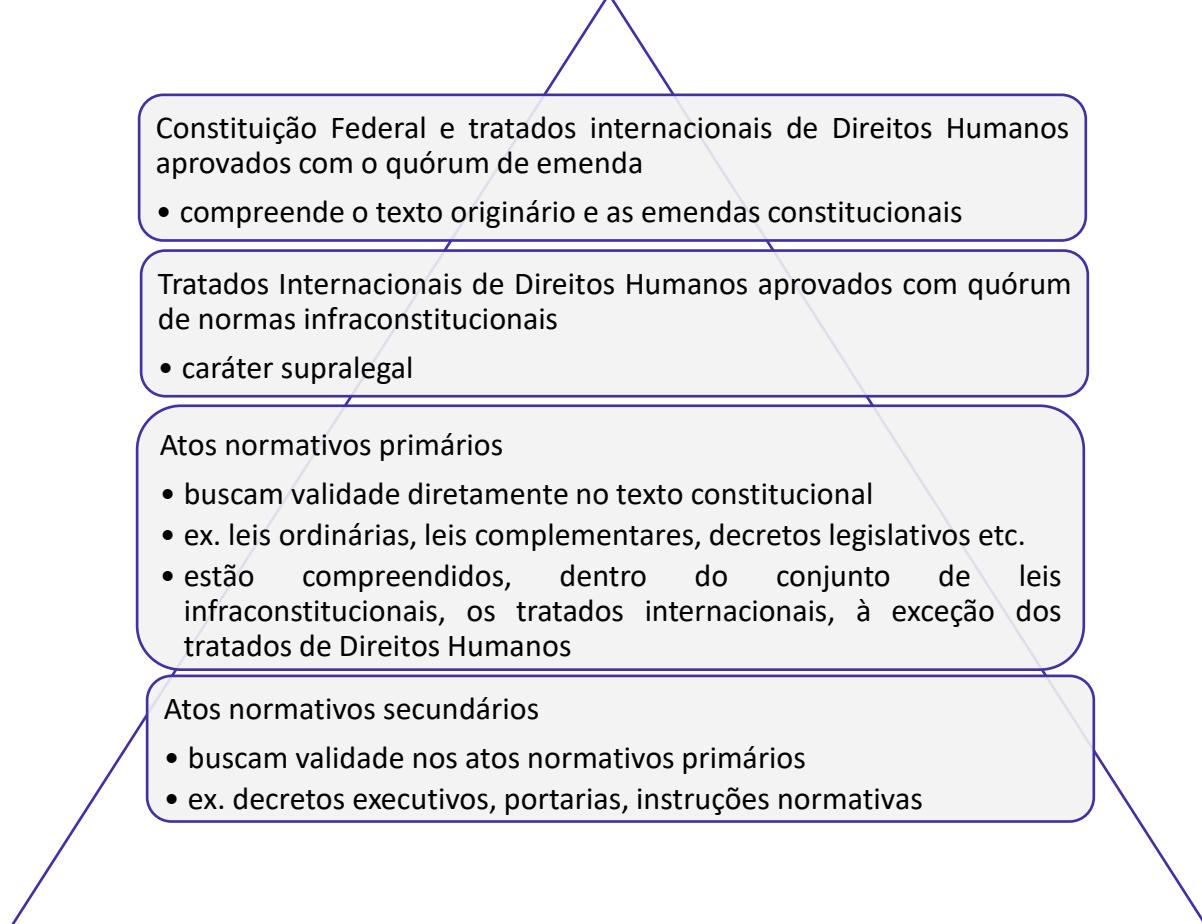
Considerando que os tratados internacionais podem ser internalizados com o quórum de emenda constitucional ou com o quórum de lei ordinária, conforme atual posicionamento do STF:

- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **emenda constitucional**: possuem *status de emenda constitucional*;
- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **normas infraconstitucionais**: possuem *status de norma supralegal*, em ponto intermediário, acima das leis, abaixo da Constituição Federal.
- **demais tratados** internacionais, **independentemente do quórum de aprovação**: possuem *status de norma infraconstitucional*.

Esse entendimento a respeito dos tratados de direitos humanos conduziu a uma sensível **alteração na pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro**.

Lembram da pirâmide abaixo?





A Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum específico. Vejamos, o introito do Decreto nº 186/2008:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, **conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal** e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008**

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Desse modo, a **Convenção tem força de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico**. Essa informação é central para a nossa prova, seja em razão da importância, seja porque é documento internacional que integra o bloco de constitucionalidade. Como veremos, as questões exploram muito essa temática. Portanto, atenção!



## SÃO NORMAS CONSTITUCIONAIS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência

o Protocolo Facultativo à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência

Diante disso, questiona-se: **As normas previstas tanto na Convenção sobre as Pessoas com Deficiência como no respectivo Protocolo Facultativo são cláusulas pétreas?**

Sim, são cláusulas pétreas. Assim dispõe o art. 60, §4º, IV, da CRFB.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Ao Poder Constituinte Derivado foi assegurada a possibilidade de alteração do Texto Constitucional. Contudo, algumas matérias não podem ser objetivo de **emenda tendente à redução ou à abolição de determinados direitos**, considerados essenciais ao nosso Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, destacam-se os direitos e garantias individuais – direitos humanos internamente positivados –, que se revestem sob o manto de cláusulas pétreas.



Esse dispositivo constitucional conferiu uma **proteção inarredável aos direitos considerados mínimos para a dignidade da pessoa humana** e representou uma evolução gigantesca na proteção dos direitos humanos no âmbito interno, de forma a tornar impossível a diminuição ou a abolição dos direitos fundamentais.

Desse modo, considerando que foram internalizados como normas constitucionais, são, também, cláusulas pétreas de nosso ordenamento jurídico.

### 3 - Terminologia

Comumente adota-se a terminologia “pessoa portadora de deficiência” para se referir àqueles que possuem alguma limitação física ou psíquica.

É a terminologia adotada pela CF. Vejamos alguns exemplos:



↳ art. 7º, XXXI, que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do **trabalhador portador de deficiência**.

↳ art. 208, III, que prevê a garantia de **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino.

Contudo, *a expressão “portador de deficiência” não é a adequada*.

Tal acepção relaciona-se com o modelo adotado. Pelo modelo médico da deficiência entende-se a deficiência como uma mazela, que exige tratamento ou cura. Em razão disso é necessário criar meios para adaptar as pessoas à vida social.

Desse modo, a atenção da comunidade volta-se para o reconhecimento e o desenvolvimento de estratégias para reduzir os efeitos da deficiência. Os deficientes foram encarados como objeto de direito. Contudo, em razão da falta de interesse social ou econômico em torno dos deficientes, a marginalização, a pobreza e a discriminação em relação a tais grupos aflorou.

O modelo médico da deficiência não se mostrou adequado e suficiente. Pelo contrário, a sociedade passou a não dar a devida atenção às pessoas com deficiência.

Vejamos o que nos ensina André de Carvalho Ramos<sup>7</sup>:

A adoção deste modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, gerando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.

Pelo modelo social (ou de direitos humanos) a deficiência é encarada como a existência de barreiras no ambiente e nas atitudes das pessoas. Há uma mudança de abordagem, com esforço para propiciar aos deficientes o gozo de direitos sem discriminação.

Segundo o referido autor<sup>8</sup>:

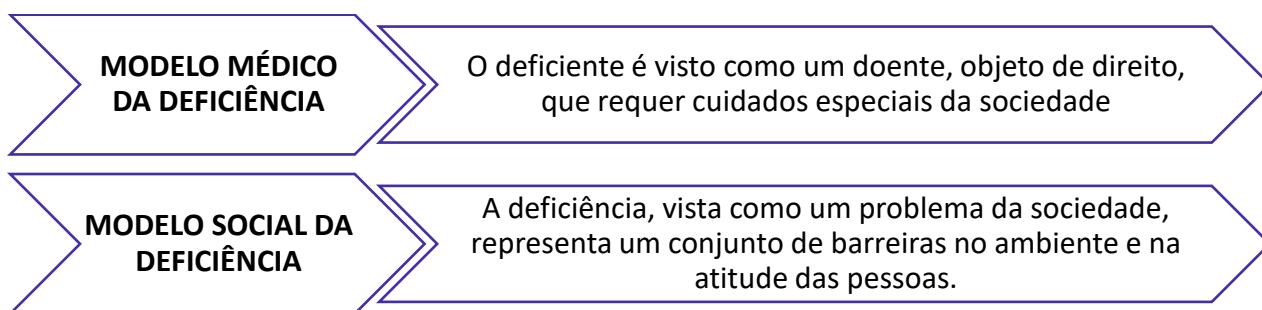
Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão.

<sup>7</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 1º edição, São Paulo: Editora Saraiva, *versão eletrônica*.

<sup>8</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, *versão eletrônica*.



É justamente essa a abordagem constante da Convenção, que será objeto de estudos adiante.



Nesse contexto, desenvolveu-se o conceito de deficiência atrelado às barreiras sociais e ambientais que impedem o exercício de direito pelas pessoas, das mais variadas condições físicas e psicológicas.

Desse modo, o termo “pessoa com deficiência” é, terminologicamente, mais adequado, em que pese o conceito anteriormente mencionado seja o predominante, inclusive nos documentos legislados.



**Pessoa portadora de deficiência**

**Pessoa deficiente**

### 3 - Introdução ao estudo da Convenção

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova Iorque, foram promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008.

Devemos destacar, inicialmente, que na mesma oportunidade, em Nova Iorque, foram assinados dois documentos internacionais: a **Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo**. A este coube, especificamente, possibilitar a adoção, pelos interessados do mecanismo, das comunicações individuais.

Sempre houve um incômodo na comunidade internacional em relação à proteção das pessoas com deficiência, posto que não havia, até 2007, um diploma específico no âmbito da ONU sobre o tema, embora aproximadamente 10% da população mundial possua alguma deficiência.



De acordo com a doutrina, essa realidade é conduzida pela invisibilidade e pela falta de foco dos Estados e da comunidade internacional em relação às pessoas com deficiência. Vejamos os ensinamentos de André de Carvalho Ramos<sup>9</sup>:

Cabe salientar que a invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, há ainda o senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social.

Ou seja, o deficiente é visto como um doente. O enfrentamento da questão se dá pela condição da pessoa. Com a Convenção, o enfrentamento da pessoa se dá por intermédio da sociedade. Desse modo, passa-se do modelo médico da deficiência para o modelo social de deficiência. **O problema da deficiência não está nos deficientes, mas no tratamento discriminatório e desigual que a sociedade confere a tais pessoas.**

A fim de ilustrar tal pensamento, vejamos o exemplo<sup>10</sup> trazido pelo autor:

Por exemplo, no caso brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de votar (o que, aliás, contraria o dever de votar, previsto na CF/88), ao invés de exigir a modificação e acessibilidade total destes locais.

Antes de analisarmos o texto da Convenção vamos destacar, de forma pontual as principais regras relativas à Convenção.

- ↳ A Convenção adota a terminologia “pessoa deficiente”, mais adequada terminologicamente.
- ↳ O centro da Convenção é o compromisso com a dignidade e com os direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a igualdade em sentido material e a não-discriminação.

Nesse contexto leciona Flávia Piovesan<sup>11</sup>:

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos direitos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduz a Convenção o conceito de “reasonable accommodation”, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o “reasonable accommodation” é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.

<sup>9</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica*.

<sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica*.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional*, p. 292.



↳ Princípios Gerais

**PRINCÍPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO**

- respeito pela dignidade
- não-discriminação
- participação e inclusão na sociedade
- respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência
- igualdade de oportunidades
- acessibilidade
- igualdade entre o homem e a mulher
- desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência

À A Convenção comporta um extenso rol de direitos, entre eles os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, todos voltados para preservar a dignidade das pessoas, o pleno gozo dos direitos, a não-discriminação e um padrão mínimo de vida.

São direitos, prerrogativas e garantias conferidas aos deficientes:



proteção especial às mulheres com deficiência	proteção especial às crianças com deficiência	disseminação da conscientização	criação de instrumentos de acessibilidade
direito à vida	proteção específica em situações de risco e de emergências humanitárias	reconhecimento igual perante a lei	acesso à justiça
liberdade e segurança da pessoa	prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	prevenção contra a exploração, a violência e o abuso	proteção da integridade da pessoa
liberdade de movimentação e nacionalidade	promoção de vida independente e inclusão na comunidade	criação de instrumentos de mobilidade pessoal	liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação
respeito à privacidade	respeito pelo lar e pela família	direito à saúde	programas de habilitação e de reabilitação
direito ao trabalho	direitos a padrão de vida e proteção social adequados	participação na vida política e pública	participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

↳ A cada direito previsto na Convenção esforça-se em atribuir responsabilidades aos Estados signatários da Convenção. Essas obrigações devem ser adotadas, segundo explicita a Convenção, na medida do possível (progressivamente), segundo as possibilidades do Estado.

↳ Obrigação dos Estados em implementarem um banco de dados para avaliar e para controlar a aplicação das medidas previstas na Convenção, com a criação de órgãos específicos e a adequação do sistema jurídico e administrativo para enfrentamento do tema.

↳ Prevê a cooperação internacional como forma de apoio aos esforços para a consecução do propósito e dos objetivos da Convenção, com o compartilhamento de informações e de tecnologias.

À Entre os mecanismos de fiscalização são previstos os relatórios que devem ser encaminhados periodicamente ao Comitê.



## 4 - Preâmbulo

O Preâmbulo traz o espírito geral da Convenção. A Convenção reconhece a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, sem distinção ou discriminação de qualquer espécie.

De acordo com a Convenção, a **deficiência** é um **conceito em evolução** e que a **deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Desse modo, uma preocupação constante da Convenção é na **eliminação de barreiras** à vida em sociedade da pessoa com deficiência para que esta possa viver com autonomia e independência. Particularmente, as **mulheres e meninas estão expostas a maiores riscos de sofrer agressão**.

É essencial ainda fazer três observações fundamentais.



(i) Os convencionados envidaram esforços para estabelecer uma série de direitos e garantias às pessoas com deficiência. Percebe-se, pela leitura do preâmbulo, que valores como a igualdade, a dignidade, a não discriminação, são princípios e valores fundamentais que orientam toda a estruturação do texto.

(ii) Extrai-se, também, o conceito de deficiência, cujo correto entendimento é fundamental para a nossa prova. Para a Convenção considera-se prejudicial à deficiência eventuais barreiras existentes no ambiente e nas atitudes das pessoas.

É importante perceber que o conceito apresentado retira o foco da deficiência e da condição física da pessoa e o atribui à falta da condição do ambiente ou em razão das atitudes das pessoas.

Desse modo, um local dotado de condições de acessibilidade e com pessoas instruídas, não há que se falar em deficiência, não havendo maiores dificuldades.

Por outro lado, a deficiência poderá ficar evidente a depender do local ou do tratamento conferido pelas pessoas com restrições de saúde.

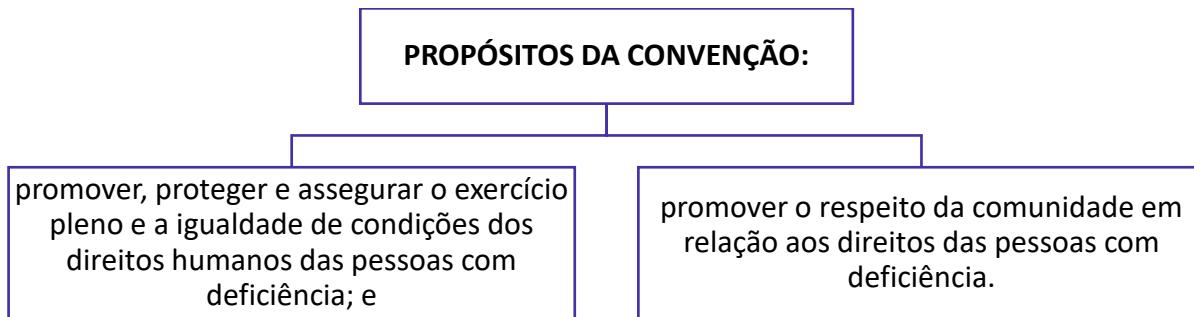
(iii) Outro ponto relevante destacável do preâmbulo é a preocupação da sociedade com a realidade das pessoas com deficiência. Entre os fatos mencionados está a pobreza e a marginalização social, especialmente de pessoas inseridas em grupos vulneráveis e com deficiência, tal como ocorre com crianças e mulheres.

Todos esses fatos enunciados ao longo texto preambular justificam a necessidade do tratamento conferido na Convenção.



## 5 - Conceitos e propósito da Convenção

O art. 1º da Convenção traz, primeiramente, os propósitos da Convenção:



Ainda, temos o conceito de pessoa com deficiência representado no art. 1º.

### MÁXIMA ATENÇÃO!

Já traçamos algumas linhas iniciais na análise do conceito de deficiência. Como vimos, o foco na deficiência não está na pessoa, mas em barreiras existentes.

Assim, para que você consiga bem conceituar deficiência é importante que estejamos atentos a conceitos que, somados, formam a deficiência tal como ela deve ser encarada contemporaneamente.

Primeiramente, temos o conceito de impedimento de longo prazo.

Por impedimentos de longo prazo devemos compreender dificuldades de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a pessoa possa ter de forma permanente.

O segundo conceito é o de barreiras.

Por barreira devemos compreender eventuais dificuldades que as pessoas podem encontrar na sociedade para se locomover, se relacionar com outras pessoas entre outras.

Por exemplo, a ausência de rebaixamento do meio-fio constitui um elemento de urbanização que gera a dificuldade de locomoção. Em geral uma pessoa conseguirá transpor essa barreira facilmente. Mesma situação não ocorrerá em relação com limitação motora, espécie de limitação de longo prazo. Temos, portanto, a deficiência.

Note que a deficiência decorre do somatório do impedimento de longo prazo com a existência de barreiras. Se houvesse adequado rebaixamento de meio-fio não haveria limitação ao exercício do direito de ir e vir pela pessoa com limitação motora por esse aspecto.

Assim, para fins de prova, lembre-se:



## PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda no campo conceitual, devemos ficar atentos a alguns conceitos importantes mencionados pela Convenção. “Comunicação” abrange uma variedade de modos de expressão, inclusive a tecnologia da informação e comunicações acessíveis. “Língua” abrange as línguas faladas e sinais e outras formas de comunicação não-falada. “Discriminação por motivo de deficiência” é qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência que impeça o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, abrangendo a recusa de adaptação razoável. “Adaptação razoável” significa as modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido a fim de assegurar à pessoa com deficiência o gozo e exercício dos direitos do homem. Finalmente, “desenho universal” é a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços que permitam o uso pela pessoa com deficiência sem necessidade de adaptação ou projeto específico.

## 6 - Princípios da Convenção

O art. 3º traz os princípios gerais da Convenção das Pessoas com deficiência. Vejamos um esquema para facilitar a absorção do assunto:



### PRINCÍPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO

- respeito pela dignidade
- não-discriminação
- participação e inclusão na sociedade
- respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência
- igualdade de oportunidades
- acessibilidade
- igualdade entre o homem e a mulher
- desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência



## 7 - Responsabilidades Estatais

De acordo com o art. 4º, ao Estado compete assegurar e promover os direitos humanos das pessoas com deficiência. Para tanto, segundo a Convenção, são várias as obrigações que ele deve assumir. Entre elas, destacam-se:

↳ A adequação do ordenamento jurídico com edição de leis compatíveis e a revogação de legislações discriminatórias.

↳ A adoção de medidas administrativas visando à realização dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a adoção de políticas públicas adequadas.

Em relação a esse aspecto, discorre a Convenção que o Estado deverá manter estreita comunicação com pessoas com deficiência e as organizações representativas.

↳ A abstenção do Estado e de órgãos estatais em praticar a discriminação contra deficientes sob qualquer forma, tomando as medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra esse grupo vulnerável.

↳ O fomento de pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e da acessibilidade das informações, notadamente com a ampliação da utilização do desenho universal.

A realização desses deveres é progressiva, **observando-se a capacidade econômica do Estado**. A elaboração e implementação das políticas públicas da pessoa com deficiência devem ser precedidas de **consulta e envolvimento ativo das próprias pessoas com deficiência por intermédio de organizações representativas**.

Essas regras, evidentemente, somente serão aplicadas se as regras internas não forem mais favoráveis. Trata-se de aplicar o princípio *pro homine*. Vale dizer, a retrativa mais favorável aos deficientes deve ser aplicada quando houver duas ou mais regras tratando do mesmo assunto, sejam elas nacionais ou internacionais.

Ademais, de acordo com o item 2, que trata dos direitos de segunda dimensão, a Convenção disciplina que tais direitos devem ser implementados progressivamente, dentro daquela ideia já disseminada, nos tratados internacionais que tratam de direitos econômicos culturais e sociais, de que a exigibilidade deve observar a reserva do possível de cada Estado.

## 8 - Postulados gerais

Falamos acima sobre os princípios que orientam a aplicação da Convenção. Aqui falamos dos postulados, que nada mais são do que supaprincípios. Ditos de outra forma, os postulados são princípios dos princípios. Podemos afirmar que eles constituem os valores que irão orientar toda a estrutura normativa da Convenção, compreendendo regra e também princípios.

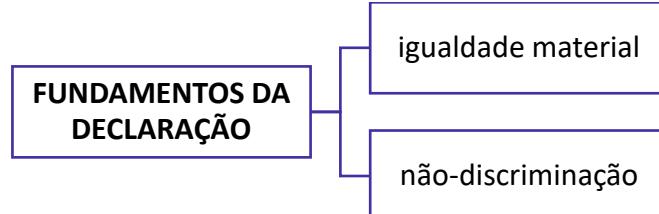
Primeiramente, confira o art. 5º. Procure, ao longo da leitura, identificar esses postulados. Para isso, devemos constatar que, de acordo com a Convenção, todos são iguais perante a lei, mas os Estados devem



adotar medidas para garantir adaptações razoáveis em favor das pessoas com deficiência com intenção de realizar a igualdade no plano dos fatos. Dessa forma...



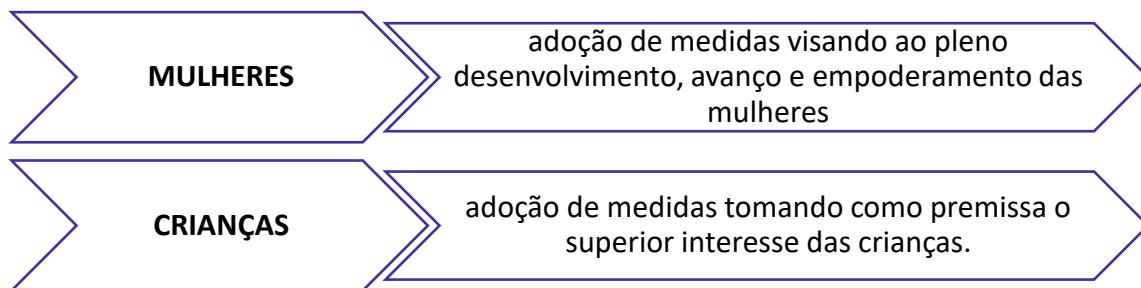
Dois são os fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência. O primeiro deles é a igualdade substancial, de forma que é necessário conferir um tratamento desigual, mais favorável às pessoas com deficiências, a fim que de tenham as mesmas condições em relação ao restante das pessoas. O segundo fundamento reside na não-discriminação. De nada adiantaria alcançarmos a igualdade em sentido material, caso a discriminação seja perpetrada pela sociedade.



## 9 - Dupla vulnerabilidade: mulheres e crianças deficientes

Os arts. 6º e 7º da Convenção reportam-se às mulheres e crianças com deficiência, conferindo especial tratamento a esses grupos de deficientes. Em relação às mulheres, sugere-se a adoção de medidas visando ao **desenvolvimento, ao avanço e ao empoderamento dessas**. Em relação às crianças, exige-se a tomada de medidas tendo em vista o **superior interesse das crianças**.





## 10 - Conscientização e acessibilidade

Tendo em vista que a não-discriminação é um dos fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência, o art. 8º, arrola diversos instrumentos que podem ser utilizados para a conscientização da comunidade a respeito do tema. **A conscientização a respeito dos direitos da pessoa com deficiência envolve toda a sociedade e visa combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas à integração da PcD, bem como almeja promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.** As medidas de conscientização são as seguintes:

### MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

- Adoção de normas e de diretrizes mínimas para acessibilidade às instalações e serviços.
- Formação das pessoas para questões afetas à acessibilidade.
- Promover a sinalização de edifício e instalações públicas com braille e demais formatos de fácil leitura e compreensão.
- Criar mecanismos de assistência às pessoas com deficiência.
- Promover o desenvolvimento e acesso a tecnologias que viabilizem o exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência.

O acesso aos meios físicos, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, como também aos serviços e instalações abertos ao público ou de uso público devem ser garantidos aos deficientes, com a construção de vias e de instrumentos adequados, bem como com a eliminação de barreiras. Para efetivar essa acessibilidade a Convenção prevê uma série de medidas:



### MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

- normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público.
- Proporcionar, a todos os atores envolvidos, **formação em relação às questões de acessibilidade**.
- Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de **sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão**.
- formas de **assistência humana ou animal e serviços de mediadores**, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, **para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações** abertas ao público ou de uso público.
- **Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência**, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações.
- Promover o **acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação**, inclusive à Internet.
- **Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação**, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo

## 11 - Direitos albergados

A partir do art. 10 até o art. 30 temos uma série de direitos humanos descritos na Convenção.



### DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- direito à vida;
- direito à igualdade material;
- acesso à justiça;
- direitos de liberdade e segurança;
- vedação ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes;
- vedação à exploração, à violência e ao abuso;
- garantia da integridade física e mental;
- direito de ir e vir;
- direito de nacionalidade;
- direitos de acessibilidade;
- liberdade de expressão e de opinião;



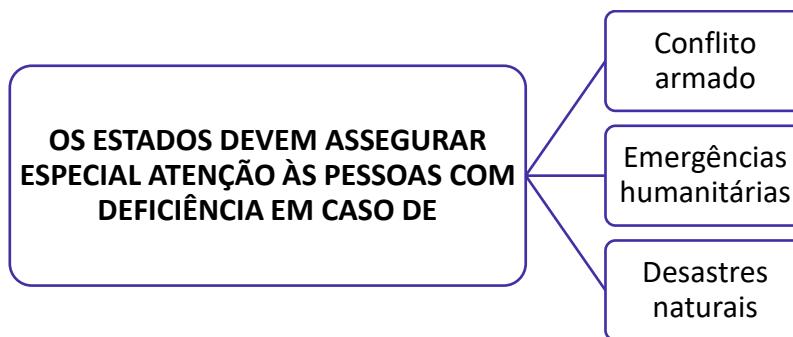
- liberdade de acesso à informação;
- respeito à privacidade;
- respeito e liberdade para constituição de lar e família;
- direito à educação;
- direito à saúde;
- direitos de habilitação e reabilitação;
- direito ao trabalho e ao emprego;
- mínimo existencial;
- direitos políticos
- direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte.

Vamos, nos tópicos seguintes analisar cada um dos direitos acima, com a leitura da Convenção e destaque para os pontos mais importantes.

## 11.1 - Direito à vida

O art. 10 ressalta o direito à vida das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Já o art. 11 afirma que os Estados-parte devem tomar medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança da pessoa com deficiência que se encontram em situação de risco, inclusive em algumas situações excepcionais. Veja:



Sigamos!

## 11.2 - Direito à igualdade material

O art. 12 reporta-se à necessidade de que as pessoas com deficiência sejam consideradas como **sujeitos de direitos**. Durante muito tempo as pessoas com deficiência foram vistas como objetos de direito, vale dizer, eram objeto de proteção jurídica, mas colocadas em patamar inferior em relação às demais pessoas. Afirmava-se que elas não tinham capacidade para o exercício dos atos civis. Tal realidade não está presente em nossa CF, especialmente com a Ordem Jurídica de 1988.

Em razão disso, prevê o dispositivo que, aos deficientes, **deve-se assegurar o reconhecimento da igualdade perante a lei e a capacidade legal para o exercício dos atos da vida civil, especialmente os direitos de**



*possuir e herdar bens e de controlar as próprias finanças, assegurado eventual apoio na tomada de decisões.*

### 11.3 - Acesso à justiça

Não há maiores detalhes aqui: a Convenção assegura o **acesso à justiça da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas**.

### 11.4 - Direitos de liberdade e segurança

A pessoa com deficiência goza do direito à **liberdade e à segurança e tem direito a não ser privada ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade**. A deficiência não pode justificar a privação de liberdade.

### 11.5 - Vedação ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes

Veda-se também a submissão das pessoas com deficiência à **tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes**. Em decorrência, não se permite a utilização de tais pessoas para fins de experimentos médicos ou científicos **sem livre consentimento**.

### 11.6 - Vedação à exploração, à violência e ao abuso

A pessoa com deficiência deve ser protegida contra qualquer forma de exploração, violência ou abuso, inclusive em relação a aspectos de gênero. Especialmente os **programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência** devem ser efetivamente monitorados por autoridades independentes.

Caso uma pessoa com deficiência sofra agressão, ela tem direito a **recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social**. Os casos de exploração, violência ou abuso contra pessoa com deficiência devem ser **identificados, investigados e julgados**.

### 11.7 - Garantia da integridade física e mental

O art. 17 trata da proteção à integridade física e mental das pessoas com deficiência.

Por integridade física e mental podemos entender o direito de não sofrer violações do corpo ou da personalidade, incluídos aspectos como saúde, dados genéticos, reprodução assistida, atos de disposição do próprio corpo, entre outros.

### 11.8 - Direito de ir e vir e direito de nacionalidade

O art. 18 ressalta dois direitos fundamentais que devem ser assegurados em igualdade de condições aos deficientes. O primeiro dele é a **liberdade de ir e de vir** para, inclusive, entrar ou sair do país. O segundo deles é o direito a ter ou modificar a **nacionalidade**.

É importante destacar que esses direitos devem ser assegurados da mesma forma como ocorre com as demais pessoas. A Convenção não traz condições mais favoráveis, apenas exige que os requisitos e as



condições estabelecidos na legislação sejam observados em pé de igualdade, sem distinções desfavoráveis às pessoas com deficiência tão só pela condição que possuem.

## 11.9 - Direitos de acessibilidade

Quanto à mobilidade pessoal, a Convenção atribui a responsabilidade ao Estado para adotar medidas efetivas a fim de permitir a mobilidade com a máxima independência possível por intermédio de diversos instrumentos, garantidos, particularmente, o direito de escolher o local de residência, o acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio e o direito à disponibilização de serviços e instalações da comunidade para a população em geral. Em relação à mobilidade pessoal com a máxima independência possível são previstos os seguintes instrumentos:

### MOBILIDADE PESSOAL - INSTRUMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ESTADOS

- Acesso a tecnologias
- Ajudas técnicas
- Assistência humana ou animal e de mediadores
- Capacitação pessoal em técnicas de mobilidade

Notem, ainda, que esses instrumentos devem ser disponibilizados para a sociedade em custo acessível, o que indica a necessidade, por exemplo, de isenções tributárias ou custeio parcial pelo Estado.

## 11.10 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

No exercício da liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, compete aos Estados Partes adotar medidas a fim de receber e compartilhar informações com a comunidade deficiente, por intermédio de instrumentos adequados, em formatos acessíveis e com a utilização de linguagens como o braile e a Libra. Além de fornecer e adotar esses instrumentos, compete ao Estado incentivar o uso de tais informações na comunidade.

## 11.11 - Respeito à privacidade

Em relação à privacidade, a Convenção assegura à pessoa com deficiência a proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. Nomeadamente em relação aos dados pessoas e relativos à saúde e à reabilitação, estes devem ser protegidos e privados.

## 11.12 - Respeito e liberdade para constituição de lar e família

Qualquer forma de discriminação contra pessoa com deficiência no que diz respeito a casamento, família, paternidade e relacionamentos deve ser eliminada. A pessoa com deficiência tem direito a contrair casamento e estabelecer família, decidir sobre o número de filhos e conservar sua fertilidade.

Há regra no sentido de que a criança com deficiência não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis. No caso em que a família imediata de uma criança



**com deficiência não tenha condições de cuidar da criança**, os Estados-parte farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade

## 11.13 - Direito à educação

Em relação à educação, prevê o art. 24 a obrigatoriedade de os Estados adotarem um sistema nacional inclusivo, sem discriminações, em igualdade de condições. Nota-se, nesse contexto, que o Estado deve incitar as pessoas com deficiência a fim de que elas possam desenvolver suas capacidades, dignidade e autoestima.

A pessoa com deficiência **não deve ser excluída do sistema educacional apenas por conta dessa condição**. As pessoas com deficiência devem ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem, asseguradas as adaptações razoáveis e apoio necessários.

Para assegurar a realização dos direitos educacionais, os Estados devem tomar **medidas apropriadas para empregar professores**, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter **acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada**, sem discriminação e em igualdade de condições.

## 11.14 - Direito à saúde



Em relação aos direitos de saúde é importante destacar que as pessoas com deficiência têm direito a:

- ↳ O acesso aos serviços de saúde e de reabilitação, segundo necessidades dos deficientes.
- ↳ Programas de atenção à saúde gratuitos e acessíveis.
- ↳ Serviços de saúde específicos para aqueles que necessitam de atenção especial em razão da deficiência que possuem.
- ↳ Vedações à discriminação na contratação de seguros de saúde e de vida.

Sigamos!



## 11.15 - Direitos de habilitação e reabilitação

Ainda no que diz respeito à saúde, o art. 26 prevê a adoção de medidas com o objetivo de conferir plena autonomia e capacidade física, mental, social e profissional aos deficientes, com a formação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias.

## 11.16 - Direito ao trabalho e ao emprego

Em relação ao direito do trabalho, a Convenção prevê uma série de direitos e prerrogativas a serem implementadas pelo Estado a fim de garantir o acesso ao emprego, manutenção e livre de quaisquer discriminações. São as seguintes as principais medidas protetivas do trabalho:

### MEDIDAS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO AO TRABALHO DA PCD

- Proibição de discriminação baseada na deficiência em todas as etapas contratuais
- Proteção trabalhista em igualdade de condição com as demais pessoas
- Exercício de direitos trabalhistas e sindicais em condição de igualdade
- Acesso a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado
- Oportunidades de emprego e ascensão profissional
- Promoção de oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo e desenvolvimento de cooperativas e negócio próprio
- Emprego de pessoas com deficiência no setor público
- Promoção de emprego de pessoas com deficiência no setor privado
- Existência de adaptações razoáveis
- Promoção da aquisição de experiência de trabalho no mercado aberto
- Promoção de reabilitação profissional, manutenção no emprego e programas de retorno ao trabalho.

## 11.17 - Mínimo existencial

O art. 28 é interessante na medida em que disciplina o que é entendido pela Convenção como o mínimo de direitos sociais a serem assegurados à pessoa com deficiência. Denominamos, assim de “mínimo existencial” da pessoa com deficiência. Esse mínimo envolve um **padrão adequado de vida, incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados**. Os seguintes direitos devem ser assegurados, nesse contexto: **serviços de saneamento básico; programas de proteção social e de redução da pobreza; programas habitacionais públicos; e programas e benefícios de aposentadoria**.

## 11.18 - Direitos políticos

Em relação aos exercícios dos direitos político e à participação dos deficientes na sociedade, destacam-se os seguintes direitos:



### DIREITOS POLÍTICOS

- participar efetiva e plenamente na vida política e pública
- procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados
- proteção do direito ao voto, sem pressões e intimidações
- permitir a livre expressão de vontade de participação na política
- formação de organizações para representar pessoas com deficiência

## 11.19 - Direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte

Ainda no que diz respeito à saúde, o art. 26 prevê a adoção de medidas com o objetivo de conferir plena autonomia e capacidade física, mental, social e profissional aos deficientes, com a formação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias.

Para a garantia de acesso, os bens culturais devem estar **disponíveis em formatos acessíveis**. As pessoas com deficiência devem também ter a oportunidade de desenvolver e utilizar seu **potencial criativo, artístico e intelectual**. A identidade cultura e linguística das pessoas com deficiência devem ser reconhecida e apoiada.

Com isso finalizamos os dispositivos da Convenção que se reportam aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, nos dispositivos que se seguem veremos diversas regras. Dentre elas, possuem maior relevância para a nossa prova as regras pertinentes ao controle para a implementação do extenso rol de direitos até então estudados.

## 12 - Estatística e coleta de dados

O art. 31 trata da importância de os Estados manterem **bancos estatísticos** com informações em relação as pessoas portadoras de necessidades especiais. O objetivo da obtenção de dados é servir de apoio às políticas públicas.

## 13 - Princípio da cooperação

No que diz respeito à cooperação internacional, vejamos o esquema seguinte que destaca as principais práticas que devem ser adotadas pela comunidade internacional na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

### COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- programas internacionais
- intercâmbio e compartilhamento de informações, de experiências, de programas de treinamento e de melhores práticas
- pesquisa e acesso a conhecimentos científicos e técnicos
- assistência técnica e financeira, especialmente para o acesso a tecnologias assistivas



## 14 - Implementação e monitoramento nacionais

Internamente, a Convenção será implementada por intermédio dos Governos, que criará um centro específico para tratamento do assunto e implementação das regras previstas. Ademais, é necessário viabilizar e estruturar o sistema administrativo e jurídico dos países signatários a fim de efetivar os direitos e garantias das pessoas com deficiência. As **organizações representativas dos direitos das pessoas com deficiência** participam plenamente no processo de monitoramento.

## 15 - Comitê

Por padrão, temos a criação de um Comitê, que será responsável por acompanhar o cumprimento das regras assumidas no contexto da Convenção. Esse Comitê, de acordo com o art. 34, será constituído por 18 membros, os quais serão escolhidos por votação secreta pelos Estados-partes.

Embora sejam indicados e escolhidos pelos Estados-partes, os membros do Comitê atuam a título pessoal, e não como representantes do Estado. Ademais são pré-requisitos para escolha como membro do Comitê:

- elevada postura moral;
- competência; e
- experiência em relação aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Feito isso, confiramos o teor da Convenção:

Ainda sobre a atuação do Comitê, este deve submeter à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades a cada dois anos, podendo fazer sugestões e recomendações gerais.

## 16 - Mecanismos de Fiscalização: relatórios

No que diz respeito aos **mecanismos de implementação**, a Declaração prevê a utilização dos **relatórios** que devem ser enviados periodicamente ao Comitê informando sobre o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente e sobre o progresso alcançado, tendo em vista o caráter progressivo de suas determinações.

Os relatórios serão objeto de análise pelo Comitê que poderá fazer sugestões e recomendações aos Estados-partes.

Por fim, é relevante saber que os relatórios ficarão disponíveis para todos os demais Estados membros da Convenção, para fins de **consulta**.

Com base nos relatórios encaminhados ao Comitê, esse órgão elaborará periodicamente uma espécie de resumo da aplicação da Convenção pela comunidade internacional, que será entregue à Assembleia Geral da ONU e ao Conselho Econômico e Social.



## 17 - Dispositivos finais da Convenção

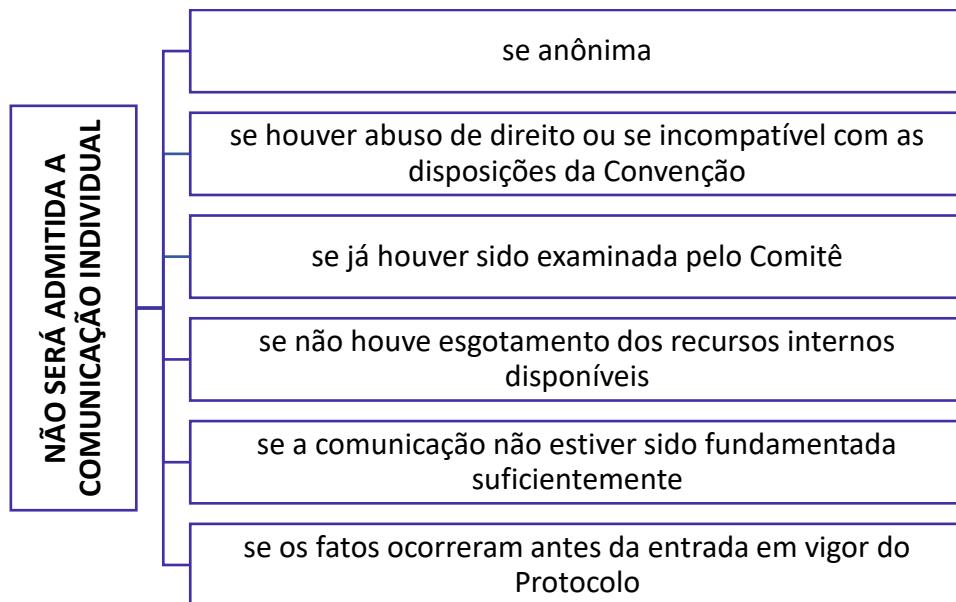
As disposições finais fogem ao nosso interesse, eis que só tratam de assuntos administrativos.

## 18 - Protocolo Facultativo: mecanismo das petições individuais

O Protocolo de Nova Iorque prevê o mecanismo das petições individuais, pelo qual os deficientes, vítimas de violações aos seus direitos humanos, podem se socorrer ao Comitê informando violações.

Para a nossa prova é relevante que tenhamos conhecimento de que o Protocolo somente poderá ser aplicado aos Estados que assinaram o documento facultativo, não se estendendo àqueles que assinaram apenas a Convenção.

O art. 2º disciplina algumas hipóteses em que não será admitida a comunicação individual. Vejamos:



Recebida a petição, o Comitê a leva ao conhecimento do Estado-parte envolvido **confidencialmente**. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado. O Comitê pode submeter à análise do Estado medidas de natureza cautelar após o recebimento e antes da decisão sobre o mérito.

As reuniões do Comitê para análise da comunicação serão realizadas em sessão fechada. **Após análise, o Comitê envia suas sugestões e recomendações ao Estado e ao requerente.**

Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está **cometendo violação grave ou sistemática de direitos** estabelecidos na Convenção, o Comitê **convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação**. **Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações**. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

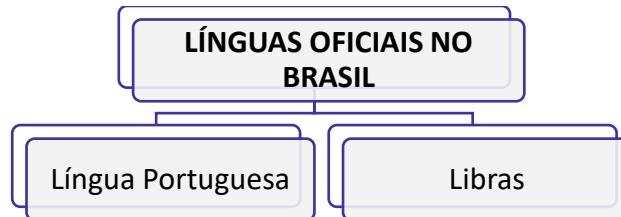


## 19 - Contextualização – Libras e a Convenção

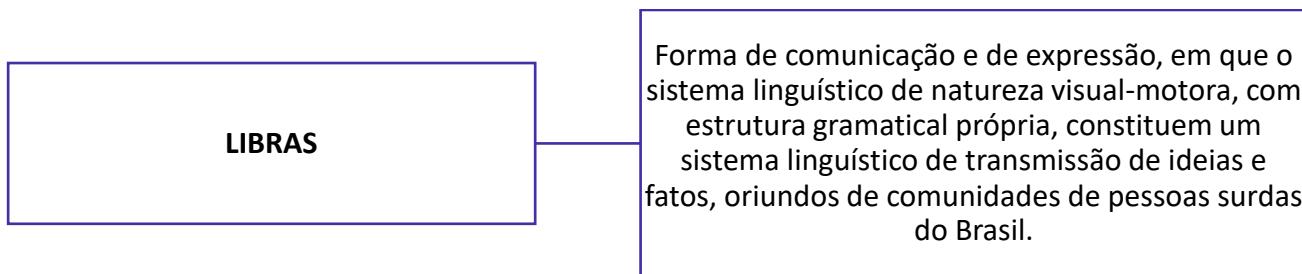
Entre os deveres atribuídos aos Estados-Partes, a Convenção das Pessoas com Deficiência prevê o uso de instrumentos para viabilizar o direito humano do acesso à informação. Sobre esses instrumentos discorre o art. 21, “e” que os Estados-partes devem adotar medidas para reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

No exercício da liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, compete aos Estados-Partes adotarem medidas a fim de receber e de compartilhar informações com a comunidade deficiente, por intermédio de instrumentos adequados, em formatos acessíveis e com a utilização de linguagens como o braile e a Libras. Além de fornecer e adotar esses instrumentos, compete ao Estado incentivar o uso de tais informações na comunidade, reconhecendo e incentivando o uso da língua de sinais.

Coadunando com tal regrativa, o Brasil, já no ano de 2002, promulgou a Lei nº 10.436/2002 que disciplina o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Segundo a lei, a Libras é reconhecida como instrumento legal de comunicação e de expressão. Assim, ao lado da Língua Portuguesa, a Libras constitui uma das línguas oficiais do nosso País.



O art. 1º, §único, assim conceitua Libras:



Desse modo, compete ao Poder Público adotar, apoiar e difundir o uso de Libras, para garantir o acesso à comunicação das pessoas surdas, estendendo tal comunicação ao sistema educacional, nas três esferas da Federação, e incentivando o uso pela sociedade.

## LEGISLAÇÃO DESTACADA

### Convenção sobre o Direito das Crianças

↳ art. 1º: conceito de criança:



### Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como **criança** todo **ser humano com menos de dezoito anos de idade, A NÃO SER QUE**, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

↳ art. 3º: proteção integral e maior interesse da criança como princípios basilares da Convenção

### Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**.

2. Os Estados Partes se comprometem a **assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários** para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

↳ arts. 6º e 7º: direito à vida

### Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o **direito inerente à vida**.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a **sobrevivência e o desenvolvimento da criança**.

### Artigo 7

1. A **criança será registrada IMEDIATAMENTE após seu nascimento e terá direito, DESDE O MOMENTO EM QUE NASCE, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles**.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

↳ art. 9º, 1: direito à convivência familiar

### Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão **zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, EXCETO** quando, sujeita à **revisão judicial**, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que **tal separação é necessária ao interesse maior da criança**. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

↳ art. 21: adoção

#### Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de **adoção** atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o **interesse maior da criança**. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação **NÃO permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem**;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

↳ art. 28: direito à educação

#### Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança à educação** e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, **deverão** especialmente:



- a) tornar o **ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos**;
  - b) **estimular** o desenvolvimento do **ensino secundário em suas diferentes formas**, inclusive o ensino **geral e profissionalizante**, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
  - c) **tornar o ensino superior acessível a todos** com base na capacidade e por todos os meios adequados;
  - d) tornar a **informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças**;
  - e) adotar **medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão** escolar.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.
3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

↳ art. 32: direitos trabalhistas

#### Artigo 32

- 1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação**, ou que seja **nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social**.
- 2. Os **Estados Partes adotarão** medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
  - a) estabelecer uma **idade ou idades mínimas para a admissão em empregos**;
  - b) estabelecer **regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego**;
  - c) estabelecer **penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo**.

↳ art. 44,1: mecanismo de relatórios



#### Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, **relatórios** sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:
  - a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
  - b) a partir de então, **a cada cinco anos.**

### Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

↳ art. 1: abrangência da aplicação

#### ARTIGO 1º

1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção **aplicar-se-á todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias** sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação.
2. A presente Convenção **aplicar-se-á todo o processo migratório** dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual inclui a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o retorno ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

↳ art. 2º, 1: conceito de trabalhador migrante

#### ARTIGO 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão "**trabalhador migrante**" designa a pessoa que **vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional**.

↳ art. 3º: não aplicação da Convenção:

#### ARTIGO 3º

A presente Convenção **NÃO se aplicará**:

- a) **Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais**, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para



- desempenharem funções oficiais, cuja admissão e estatuto estejam regulados pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais ou convenções internacionais específicas;
- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que **participam em programas de desenvolvimento e outros programas de cooperação**, cuja admissão e estatuto estejam regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não sejam consideradas trabalhadores migrantes;
- c) Às pessoas que **se instalaram num Estado diferente do seu Estado de origem na qualidade de investidores**;
- d) Aos **refugiados e apátridas**, SALVO disposição em contrário da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para esse Estado;
- e) Aos **estudantes e estagiários**;
- f) Aos **marítimos** e aos trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego.

↳ art. 4º: conceito de membro de pessoa da família

#### ARTIGO 4º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "**membros da família**" designa a **pessoa casada** com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os **filhos a seu cargo** e **outras pessoas a seu cargo**, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

↳ art. 5º: migrantes documentados X não-documentados

#### ARTIGO 5º

Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) Serão considerados **documentados** ou em **situação regular** se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, conforme a legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;
- b) Serão considerados **não documentados** ou em **situação irregular** se não preencherem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.

↳ art. 48, 1: vedação ao bis in idem



## ARTIGO 48

1. Em matéria de **rendimentos do trabalho auferidos no Estado de emprego**, e sem prejuízo dos acordos sobre dupla tributação aplicáveis, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:
  - a) Não ficarão sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos que os exigidos aos nacionais que se encontrem em situação idêntica;
  - b) Beneficiarão de reduções ou isenções de impostos de qualquer natureza, bem como de desagravamento fiscal, incluindo deduções por encargos de família.
2. Os Estados Partes procurarão adotar medidas adequadas a fim de **evitar a dupla tributação dos rendimentos e das economias** dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

↳ art. 72: Comitê

## ARTIGO 72

1. - a) Para efeitos da análise da aplicação da presente Convenção, será instituído um **Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias** (doravante "o Comitê");
  - b) O Comitê será **composto de dez peritos, quando da entrada em vigor da presente Convenção, e de quatorze peritos, após a vigência da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte**, os quais **deverão possuir alta autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência na área abrangida** pela presente Convenção.
2. - a) Os membros do Comitê serão **eleitos por voto secreto pelos Estados Partes, a partir de uma lista de candidatos nomeados pelos Estados Partes**, tomando em devida consideração a necessidade de se assegurar uma repartição geográfica equitativa, tanto para os Estados de origem como para os Estados de emprego, e uma representação dos principais sistemas jurídicos. **Cada Estado Parte poderá nomear um perito dentre os seus nacionais;**
  - b) Os membros do Comitê serão eleitos e exerçerão as suas funções a título pessoal.
3. A **primeira eleição** terá lugar nos **seis meses após a data em que a presente Convenção entrar em vigor**, sendo que as eleições **subsequentes se realizarão a cada dois anos**. Pelo menos **quatro meses anteriormente à data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses**. O Secretário-Geral elaborará uma lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando os Estados Partes que os nomearam e apresentando a referida lista, acompanhada do curriculum vitae de cada candidato, aos



Estados Partes na presente Convenção, no mais tardar um mês anteriormente à data de cada eleição.

4. As **eleições** dos membros do Comitê **se realizarão** quando da celebração das **reuniões** dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Organização das Nações Unidas.

**Nestas reuniões**, em que **o quorum é constituído por dois terços dos Estados Partes**, **serão eleitos para o Comitê os candidatos** que obtiverem o **maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes** dos Estados Partes presentes e votantes.

5. - a) **Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos.** O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião sorteará, imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos cinco membros.

b) A eleição dos quatro membros suplementares do Comitê se realizará de acordo com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplementares eleitos nesta ocasião expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião dos Estados Partes sorteará os nomes dos dois membros.

c) **Os membros** do Comitê **poderão ser reeleitos** nos casos em que forem nomeados novamente.

6. Em caso do **falecimento ou da demissão de um membro** do Comitê **ou** caso, por qualquer outro motivo, **um membro declarar que não pode continuar** a exercer as funções do Comitê, **o Estado Parte que nomeou o referido membro designará um outro perito dentre os seus nacionais** para preencher a vaga até o término do mandato. A designação estará sujeito à aprovação do Comitê.

7. **O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho das suas funções.**

8. Os **membros** do Comitê **receberão emolumentos** provenientes dos recursos financeiros da Organização das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

9. Os **membros** do Comitê **gozarão das facilidades, privilégios e imunidades de que beneficiam os peritos em missão junto à Organização das Nações Unidas**, previstos nas seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

↳ art. 73: mecanismo de relatórios

## ARTIGO 73

1. **Os Estados Partes se comprometerão a apresentar ao Comitê**, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza** que hajam adotado para dar aplicação às disposições da presente Convenção:

- a) Num prazo de um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em questão;
- b) Subseqüentemente, **a cada cinco anos e sempre que o Comitê o solicitar.**
2. Os **relatórios** apresentados em aplicação do presente artigo deverão também indicar os fatores e as dificuldades, se houver, que afetem a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção e conter informações sobre as características dos movimentos migratórios relativos ao Estado em questão.
3. O Comitê estabelecerá as diretrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
4. Os Estados Partes assegurarão a **ampla divulgação dos seus relatórios** nos seus próprios países.

↳ art. 76, 1: mecanismo das comunicações interestatais

#### ARTIGO 76

1. **Qualquer Estado Parte** na presente Convenção **poderá**, em virtude do presente artigo, declarar, em qualquer momento, que **reconhece a competência do Comitê para receber e apreciar comunicações de um Estado Parte**, invocando o não cumprimento por outro Estado das obrigações decorrentes da presente Convenção. As comunicações apresentadas ao abrigo do disposto neste artigo somente poderão ser recebidas e apreciadas se forem provenientes de um Estado que tenha feito uma declaração, reconhecendo a competência do Comitê, no que lhe diz respeito. **O Comitê não receberá as comunicações apresentadas por um Estado que não tenha feito tal declaração.** Às comunicações recebidas nos termos do presente artigo será aplicável o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado Parte na presente Convenção considerar que outro Estado Parte não está cumprindo as obrigações impostas pela presente Convenção, esse Estado poderá, por comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para o referido descumprimento. O Estado Parte poderá, também, levar esta questão ao conhecimento do Comitê. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário dirigirá, por escrito, ao Estado que, fez a comunicação uma explicação ou outras declarações destinadas a esclarecer o assunto, que deverão incluir, na medida possível e pertinente, indicação sobre as regras processuais e os meios de recurso, pendentes ou disponíveis, já utilizados;
- b) Se, no prazo de seis meses a contar da data do recebimento pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não tiver sido resolvida de forma satisfatória para ambos os Estados Partes interessados, qualquer um dos referidos Estados terá o direito de submeter a questão à apreciação do Comitê, mediante notificação feita ao Comitê e ao outro Estado interessado;
- c) **O Comitê somente examinará a questão após verificar que todos as vias de recurso internas disponíveis foram esgotadas**, em conformidade com os princípios geralmente



reconhecidos do Direito internacional. Esta regra não se aplicará quando o Comitê julgar que os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis;

d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comitê se colocará à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de obter a solução amigável do litígio, fundada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;

e) O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo;

f) O Comitê poderá solicitar aos Estados interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, as informações que julgar pertinentes com relação a qualquer questão submetida nos termos da alínea b) do parágrafo;

g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, terão o direito a ser representados quando da apreciação da questão pelo Comitê e de apresentar declarações orais e / ou escritas;

h) **O Comitê apresentará um relatório, no prazo de doze meses** a contar do recebimento da notificação prevista na alínea b) do presente número, nos seguintes termos:

(i) Se uma solução for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê limitará o seu relatório a uma exposição breve dos fatos e da solução alcançada;

(ii) Se uma solução não for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê deverá expor, no seu relatório, os fatos relevantes relativos ao objeto da disputa entre os Estados Partes interessados. O texto das declarações escritas e o auto das declarações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados serão anexados ao relatório.

O Comitê poderá também comunicar apenas aos Estados Partes interessados as opiniões que julgar pertinentes. O relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

↳ art. 77: mecanismo das petições individuais

## ARTIGO 77

**Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá**, a qualquer momento, **declarar**, nos termos do presente artigo, **que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações apresentadas por pessoas sujeitas à sua jurisdição ou em seu nome**, alegando a violação por esse Estado Parte dos seus direitos individuais, conforme estabelecidos pela presente Convenção. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não tiver apresentado a referida declaração.

2. **O Comitê declarará inadmissível uma comunicação** apresentada nos termos do presente artigo que seja **anônima ou julgada abusiva ou incompatível** com as disposições da presente Convenção.



3. O Comitê não examinará nenhuma comunicação submetida por uma pessoa, nos termos do presente artigo, até verificar se:

a) A mesma questão já não foi ou não tenha sido submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O interessado já esgotou os recursos internos disponíveis; essa regra não se aplicará quando, na opinião do Comitê, os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis ou se é pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efetivamente o interessado.

4. Sob reserva das disposições do nº 2 do presente artigo, o Comitê dará conhecimento das comunicações apresentadas, nos termos deste artigo, ao Estado Parte na presente Convenção que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e estiver, segundo alegado, violando uma disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o Estado recebedor submeterá explicações ou declarações, por escrito, ao Comitê esclarecendo o assunto e indicando as medidas, se houver, que tenha adotado.

5. O Comitê examinará as comunicações recebidas nos termos do presente artigo, tendo em conta todas as informações fornecidas pelo interessado ou em seu nome e pelo Estado em causa.

6. O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo.

7. O Comitê transmitirá as suas conclusões ao Estado Parte em causa e ao interessado.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. Tal declaração será depositada pelo Estado Parte junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópia aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de uma questão objeto de uma comunicação já apresentada, nos termos do presente artigo. Nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo, ou em seu nome, nos termos do presente artigo, será recebida depois do recebimento, pelo Secretário-Geral, da notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte tenha formulado uma nova declaração.

### Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência

↳ art. 1º: propósitos e conceito

Artigo 1

Propósito



O **propósito** da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.**

**PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

↳ art. 3º: princípio gerais

### Artigo 3

#### Princípios gerais

Os **princípios** da presente Convenção são:

- a) O respeito pela **dignidade** inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A **não-discriminação**;
- c) A plena e efetiva **participação e inclusão** na sociedade;
- d) O **respeito pela diferença e pela aceitação** das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A **igualdade** de oportunidades;
- f) A **acessibilidade**;
- g) A **igualdade entre o homem e a mulher**;
- h) O respeito pelo **desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência** e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua **identidade**.

↳ art. 5º : postulados gerais

### Artigo 5

#### Igualdade e não-discriminação

- 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
- 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.



3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

↳ art. 12, itens 1 e 2: reconhecimento da igualdade

#### Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser **reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei**.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de **capacidade legal em igualdade de condições** com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

↳ art. 15: prevenção contra tortura e vedação à sujeição a experimento médico ou científico sem consentimento

#### Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1.**Nenhuma** pessoa será submetida à **tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

↳ art. 34, 1 a 5: Comitê

#### Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2.O Comitê será **constituído**, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o **total de 18 membros**.

3.Os membros do Comitê **atuarão a título pessoal** e apresentarão **elevada postura moral, competência e experiência** reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.



4.Os membros do Comitê **serão eleitos pelos Estados Partes**, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5.Os membros do Comitê serão eleitos por **votação secreta** em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

↳ art. 35, 1 e 2: mecanismo de relatórios

#### Artigo 35

##### Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá **relatório** abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

## RESUMO

### Convenção sobre o Direito das Crianças

○ preâmbulo: o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade das crianças, privilegiando o crescimento e o desenvolvimento da criança em ambiente familiar.

○ conceito de criança: menor de 18 anos.

○ obrigações estatais:

- ↳ não adoção de medidas discriminatórias;
- ↳ estruturar políticas e ações específicas;
- ↳ implementação dos direitos sociais será progressiva;



- ↳ dever de acesso à informação pelo Estado;
- ↳ dever de responsabilização dos pais e/ou cuidados quanto à educação e desenvolvimento da criança;
- ↳ dever de proteção contra violência, abuso, tratamento negligente, maus tratos ou exploração sexual;
- ↳ dever de o Estado prover assistência à criança quando estiver separada do seu familiar;
- ↳ dever de proteção à criança na condição refugiada;
- ↳ dever de avaliar periodicamente criança submetida a internação;
- ↳ dever do Estado de adotar medidas voltadas à proteção da criança contra o uso de drogas;
- ↳ dever de proteção contra exploração e abuso sexual;
- ↳ dever de proteção contra sequestro, venda ou tráfico de crianças;
- ↳ dever de proteção contra exploração.

○ princípio basilares

À princípio da proteção integral: cuidar da criança é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

- ↳ princípio do maior interesse da criança: todos os órgãos e autoridades devem adotar medidas e políticas prestigiando o interesse da criança.

○ aplicação da norma mais favorável: em razão do princípio *pro homine* na coexistência de normas internas ou outras internacionais mais favoráveis, elas se aplicam frente às normas da Convenção.

○ princípio da cooperação internacional entre os Estados-partes signatários da Convenção.

○ direitos albergados:

- ↳ o direito à vida inclui:
  - direito ao imediato registro;
  - desde o momento que nasce, direito:
    - a um nome;



- a uma nacionalidade;
- a conhecer seus pais; e
- de ser cuidada pelos pais.

↳ direito à convivência familiar e comunitária

- ordem para exercício do direito à convivência familiar e comunitária:
  - família biológica;
  - família ampliada;
  - família substituta (adoção).
- retirada da criança do seio familiar:
  - de forma excepcional;
  - dependerá de decisão judicial;
  - será aplicada tendo em vista o princípio do maior interesse da criança, um dos princípios basilares da Convenção.

↳ adoção

- a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes;
- a adoção para Estado estrangeiro é subsidiária e será utilizada na impossibilidade da adoção nacional;
- a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- a adoção não pode se realizar sob pretextos financeiros;
- os Estados devem promover os objetivos do sistema de adoção mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais.

↳ direitos de liberdade

- de expressão
- de pensamento
- de crença
- de consciência
- de professar a própria religião
- de associação

↳ restrições à liberdade de expressão:



- direito ou reputação das demais pessoas da comunidade;
- por motivo de segurança nacional;
- para a garantia da ordem pública;
- para a proteção à saúde e à moral pública.

↳ mínimo existência da criança:

- nível de vida adequado ao desenvolvimento;
- condições mínimas de vida; e
- respeito à nutrição, vestuário e habilitação.

↳ direito à educação

- Ensino Primário:
  - Obrigatório
  - Gratuito
- Ensino Secundário
  - Estimulado
  - modalidades geral e profissionalizante
- Ensino Superior
  - acessível a todos progressivamente

↳ ainda sobre o direito à educação

- estímulo à frequência e combate à evasão escolar;
- desenvolvimento e educação fundamentada em direitos humanos;
- respeito à identidade cultural, idioma e valores;
- orientação para buscar o respeito ao meio ambiente.

↳ direitos trabalhistas

- Proteção nas relações de trabalho perigosas, insalubres ou prejudiciais à educação.
- Para tanto, deverão os Estados-partes:
  - estabelecer limites mínimos para admissão em determinados empregos;
  - fixar regras apropriadas dos horários e condições de empregado; e



- estabelecer penalidades e sanções para quem violar os dispositivos de proteção ao trabalho do menor.

○ Princípios processuais aplicáveis à apuração de ato infracional:

- ↳ Princípio da anterioridade aplicado à prática de atos infracional por menores;
- ↳ Princípio da presunção de inocência;
- ↳ Princípio a ampla defesa e do contraditório;
- ↳ Princípio da celeridade;
- ↳ Princípio do juiz natural;
- ↳ Princípio da imparcialidade
- ↳ Princípio do nemo tenetur se detegere (garantia de que a pessoa tem de não produzir prova contra si mesmo).

○ Comitê para os Direitos da Criança

↳ composto por:

- 10 especialistas;
- eleitos para mandato de 4 anos (admite-se a reeleição);
- atuam a título pessoal, embora indicado e votado pelos Estados-partes.

↳ atua na implementação dos direitos assegurados às crianças;

○ Relatórios: enviados a cada cinco anos;

○ Protocolos facultativos:

- ↳ Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e a Pornografia: prevê um conjunto de regras que vedam a venda, a prostituição e pornografia infantis.
- ↳ Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados: prevê regras para evitar o máximo que os Estados-parte envolvam menores de 18 anos em conflitos armados.



## Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

O assinada em 1990, porém não aprovada pelo Congresso Nacional;

O preâmbulo:

- ↳ importância do trabalho de migrantes e de suas famílias;
- ↳ necessidade de criar regras uniformes com foco no respeito aos direitos humanos;
- ↳ reconhecimento da dupla vulnerabilidade de migrantes e familiares que estão em outros países de forma irregular.

O abrangência:

- ↳ processo migratório: preparação para migração, partida, trânsito, duração total da estada, atividade remunerada, retorno ao Estado de origem e Estado de residência habitual.
- ↳ A Convenção aplica-se tanto ao trabalhador migrante que estiver no Estado de emprego de forma regular, como também àquele que foi para outro país e lá ingressou de forma irregular.
- ↳ A Convenção aplica-se ao migrante e aos familiares, compreendidos como:
  - pessoa casada ou com quem mantenha convivência segundo a legislação do Estado
  - filhos
  - pessoas sob responsabilidade do trabalhador

↳ pessoas em relação às quais não se aplica a Convenção:

1. pessoas enviadas por organizações internacionais ou para realização de funções oficiais;
2. pessoas enviadas pelo Estado para programas de desenvolvimento e de cooperação;
3. pessoas que se instalaram em Estados estrangeiros na qualidade de investidores;
4. refugiados e apátridas, exceto previsão em contrário da legislação nacional;
5. estudantes e estagiários; e



## 6. marítimos.

### O direitos albergados

↳ direito de ir e vir, restringível quando:

- necessária à segurança nacional, à ordem pública, à saúde e à moral públicas; ou
- implicar violação a direitos e liberdades de outras pessoas.

↳ vedação à tortura e à escravidão

↳ não será considerado como trabalho forçado ou obrigatório:

- serviço exigido em razão de decisão judicial em razão de condenação penal;
- serviço exigido em caso de crime ou de calamidade que ameace a vida ou bem-estar da comunidade; e
- obrigações cívicas normais exigidas dos cidadãos do Estado.

↳ direito de expressão, restringível para:

- garantia de direitos e reputação de outrem;
- fins de segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas;
- prevenção à incitação à guerra;
- prevenção à apologia do ódio nacional, racial e religioso.

### À direito à vida privada

↳ direito de propriedade

↳ direito à liberdade e segurança pessoal:

- o direito de receber proteção Estatal contra violência, maus tratos, ameaças e intimidações;
- a vedação à prisão arbitrária;
- em caso de prisão legal, é assegurado o direito de informação sobre os motivos que ensejaram a prisão (em língua compreensível para o migrante);
- o direito de ser apresentado à autoridade judicial quando preso para decidir a respeito da prisão antes da sentença penal final;
- o direito a ser julgado em prazo razoável e de permanecer livre até decisão definitiva;



- no caso de determinação de prisão preventiva, o trabalhador migrante terá direito a contatar e manter comunicação com autoridades diplomáticas ou consulado do Estado de origem;
- o direito ao duplo grau de jurisdição;
- o direito a uma decisão célere quanto à necessidade de prisão preventiva
- o direito à assistência jurídica gratuita;
- o direito a um intérprete;
- o direito ao princípio anterioridade penal;
- o direito a indenização por erro judiciário.

○ direitos e garantias judiciais

- ↳ julgamento público;
- ↳ tribunal competente, independente e imparcial;
- ↳ observância do devido processo legal;
- ↳ presunção de inocência;
- ↳ duplo grau de jurisdição;
- ↳ princípio da anterioridade da lei penal;
- ↳ informação quanto às acusações formuladas;
- ↳ contraditório de ampla defesa;

→ não obrigação de testemunhar ou confessar-se culpado.

○ vedação à destruição de documentos

○ vedação à expulsão coletiva

○ direito à proteção e assistência diplomática e consular

○ reconhecimento da personalidade jurídica

○ direitos trabalhistas, que, em síntese prevê tratamento igual em relação:



- ↳ aos salários; e
- ↳ às condições de trabalho (horas extras, descanso semanal, férias, segurança, saúde, suspensão do contrato, idade mínima para trabalhar, restrições para o trabalho doméstico).

- direito à segurança social
- direito à saúde
- direito ao nome e nacionalidade
- direito à educação
- direito à identidade cultural

direitos assegurados apenas aos migrantes regulares:

- ↳ direito à informação quanto às condições para admissão como migrante regular;
- ↳ direito de se ausentar temporariamente sem prejuízo à autorização de permanência ou de emprego já concedida.

↳ direito de circular e escolher livremente a residência

↳ direito constituir associações e sindicatos

↳ direitos políticos nos países de origem, se assim permitir a legislação.

↳ direitos políticos no país de emprego

→ direitos diversos assegurados em iguais condições com os nacionais do Estado de emprego

↳ proteção à família

↳ gozo de serviços do Estado de emprego

- instituições e serviços educativos;
- serviços de orientação profissional e de colocação no mercado de trabalho;
- instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;



- acesso à habitação;
- serviços sociais de saúde;
- acesso às cooperativas e às empresas em autogestão;
- acesso à participação na vida cultural.

↳ direito a gozar de isenções de direitos e taxas tal como concedidos aos nacionais do Estado de emprego.

↳ direito de enviar os ganhos ao Estado de emprego

↳ vedação ao *bis in idem*

↳ autorização de residência

↳ possibilidade de autorização para que membros da família do trabalhador migrante que faleceu permanecer no Estado de emprego.

↳ liberdade de escolha do emprego

↳ liberdade de escolha do emprego pelos membros da família do trabalhador migrante

↳ igualdade de direitos com os nacionais em relação à proteção contra a despedida injustificada e seguro-desemprego

↳ igualdade de direitos trabalhistas

## ○ Comitê

↳ composto por: 14 peritos, com autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência;

À finalidade: fiscalização dos direitos prescritos na Convenção

## ○ Mecanismo de relatórios

↳ encaminhados ao Comitê;

↳ são enviados cada 5 anos e sempre que o Comitê solicitar.

## ○ Mecanismo de comunicações interestatais



↳ comunicações encaminhadas por um Estado parte contra outro, pelo descumprimento das regras da Convenção;

↳ requisitos:

- declaração de aceitação pelo Estado quanto ao mecanismo de fiscalização; e
- esgotamento dos recursos internos.

↳ a solução é intermediada pelo Comitê.

#### ○ Mecanismo das petições individuais

↳ são direcionadas ao Comitê;

↳ A admissibilidade da petição individual está condicionada a inexistência de procedimento submetido a outro procedimento internacional (litispendência internacional);

↳ Inadmissibilidade de petições individuais anônimas, abusivas ou incompatíveis com as regras da Convenção;

↳ Esgotamento dos recursos internos;

↳ Não há exigência de aceitação expressa pelo Estado quanto a esse mecanismo de fiscalização.

### Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência

#### ○ evolução:

1<sup>a</sup> fase: marcada pela intolerância às pessoas deficientes.

2<sup>a</sup> fase: marcada pela invisibilidade das pessoas deficientes (total desprezo)

3<sup>a</sup> fase: marcada pelo assistencialismo (vistas como doentes, perspectiva médica)

4<sup>a</sup> fase: marcada pela visão de direitos humanos das pessoas com deficiência (o problema passa a ser do meio e das demais pessoas e não da pessoa deficiente).

#### ○ São normas constitucionais em nosso ordenamento jurídico

↳ a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência; e



- ↳ o Protocolo Facultativo à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência.
  - Por disciplinarem direitos e garantias fundamentais são considerados cláusulas pétreas.
  - Terminologia:
    - ↳ pessoa com deficiência;
    - ↳ inadequado: portador de deficiência, excepcional, portador de necessidades especiais.
  - Preâmbulo da Convenção:
    - ↳ os convencionados envidaram esforços para estabelecer uma série de direitos e garantias às pessoas com deficiência;
    - ↳ conceito e terminologia adequados: pessoa com deficiência (limitações de longo prazo + barreiras)
    - ↳ Preocupação da sociedade com a realidade das pessoas com deficiência.
  - propósitos da convenção:
    - ↳ promover, proteger e assegurar o exercício pleno e a igualdade de condições dos direitos humanos das pessoas com deficiência; e
    - ↳ promover o respeito da comunidade em relação aos direitos das pessoas com deficiência.
  - conceito: Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- | Princípios gerais da convenção
- ↳ respeito pela dignidade
  - ↳ não-discriminação
  - ↳ participação e inclusão na sociedade
  - ↳ respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência



- ↳ igualdade de oportunidades
- ↳ acessibilidade
- ↳ igualdade entre o homem e a mulher
- ↳ desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência

○ deveres dos Estados partes:

- ↳ A adequação do ordenamento jurídico com edição de leis compatíveis e a revogação de legislações discriminatórias.
- ↳ A adoção de medidas administrativas visando à realização dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a adoção de políticas públicas adequadas.

Em relação a esse aspecto, discorre a Convenção que o Estado deverá manter estreita comunicação com pessoas com deficiência e as organizações representativas.

- ↳ A abstenção do Estado e de órgãos estatais em praticar a discriminação contra deficientes sob qualquer forma, tomando as medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra esse grupo vulnerável.
- ↳ O fomento de pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e da acessibilidade das informações, notadamente com a ampliação da utilização do desenho universal.

○ Fundamentos da declaração

- ↳ igualdade material
- ↳ não-discriminação

| Deficiência em dupla situação de vulnerabilidade

- ↳ mulheres: adoção de medidas visando ao pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento das mulheres
- ↳ crianças: adoção de medidas tomando como premissa o superior interesse das crianças.

○ medidas de conscientização

- ↳ Adoção de normas e de diretrizes mínimas para acessibilidade às instalações e serviços.



- ↳ Formação das pessoas para questões afetas à acessibilidade.
- ↳ Promover a sinalização de edifício e instalações públicas com braille e demais formatos de fácil leitura e compreensão.
- ↳ Criar mecanismos de assistência às pessoas com deficiência.
- ↳ Promover o desenvolvimento e acesso a tecnologias que viabilizem o exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência.

O direitos albergados:

- ↳ direito à vida;
  - ↳ direito à igualdade material;
  - ↳ acesso à justiça;
  - ↳ direitos de liberdade e segurança;
  - ↳ vedação ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanos ou degradantes;
  - ↳ vedação à exploração, à violência e ao abuso;
  - ↳ garantia da integridade física e mental;
  - ↳ direito de ir e vir;
  - ↳ direito de nacionalidade;
- Ä direitos de acessibilidade;
- ↳ liberdade de expressão e de opinião;
  - ↳ liberdade de acesso à informação;
  - ↳ respeito à privacidade;
  - ↳ respeito e liberdade para constituição de lar e família;



- ↳ direito à educação;
- ↳ direito à saúde;
- ↳ direitos de habilitação e reabilitação;
- ↳ direito ao trabalho e ao emprego;
- ↳ mínimo existencial;
- ↳ direitos políticos
- ↳ direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte.

○ igualdade em sentido material: deve-se assegurar o reconhecimento da igualdade perante a lei e a capacidade legal para o exercício dos atos da vida civil.

○ vedação a tratamentos desumanos e degradantes

- ↳ Veda-se a submissão das pessoas com deficiência à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.
- ↳ Não se permite a utilização de tais pessoas para fins de experimentos médicos ou científicos sem livre consentimento.

○ mobilidade pessoal - instrumentos a serem adotados pelos estados

- ↳ Acesso a tecnologias
  - ↳ Ajudas técnicas
- À Assistência humana ou animal e de mediadores
- ↳ Capacitação pessoal em técnicas de mobilidade.

○ direito à saúde

- ↳ O acesso aos serviços de saúde e de reabilitação, segundo necessidades dos deficientes.
- ↳ Programas de atenção à saúde gratuitos e acessíveis.



↳ Serviços de saúde específicos para aqueles que necessitam de atenção especial em razão da deficiência que possuem.

↳ Vedação à discriminação na contratação de seguros de saúde e de vida.

○ direitos políticos

↳ participar efetiva e plenamente na vida política e pública

↳ procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados

↳ proteção do direito ao voto, sem pressões e intimidações

↳ permitir a livre expressão de vontade de participação na política

↳ formação de organizações para representar pessoas com deficiência

○ cooperação internacional

↳ programas internacionais

↳ intercâmbio e compartilhamento de informações, de experiências, de programas de treinamento e de melhores práticas

↳ pesquisa e acesso a conhecimentos científicos e técnicos

↳ assistência técnica e financeira, especialmente para o acesso a tecnologias assistivas

○ Comitê:

↳ composto por 18 membros;

↳ Escolhidos por votação secreta;

↳ Requisitos: a) elevada postura moral; b) competência; c) experiência em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

↳ Previsão apenas dos relatórios como mecanismos de fiscalização.

○ Protocolo Facultativo: mecanismo das petições individuais



↳ direcionado ao Comitê

↳ não será admitida a comunicação individual

- se anônima
- se houver abuso de direito ou se incompatível com as disposições da Convenção
- se já houver sido examinada pelo Comitê
- se não houve esgotamento dos recursos internos disponíveis
- se a comunicação não estiver sido fundamentada suficientemente
- se os fatos ocorreram antes da entrada em vigor do Protocolo

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos nossa sétima aula do curso. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem sido muito cobrada, por isso deem uma atenção especial a esse assunto.

Até a próxima aula!

Bons estudos a todos!

Ricardo Torques

[rst.estrategia@gmail.com](mailto:rst.estrategia@gmail.com)

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



## LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

### Convenção sobre o Direito das Crianças

FCC

#### 1. (FCC/TJ-PE - 2015) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,

- a) reconhece o direito de crianças e adolescentes a terem os assuntos que os afetem decididos conforme sua opinião, cujo direito de manifestação deve ser amplo e livre.
- b) propõe aos Estados Partes a adoção de todas as medidas eficazes e adequadas para preservar a saúde da criança, desde que não colidam com práticas tradicionais arraigadas na cultura de cada povo.
- c) define criança como todo ser humano com menos de 12 anos e adolescente como toda pessoa entre 12 e 18 anos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável, a maioridade seja alcançada antes.
- d) prevê, entre outras sanções, a suspensão do exercício de direitos e privilégios de membros da Assembleia Geral das Nações Unidas para os estados que não apresentarem os relatórios sobre as medidas adotadas para efetivar os direitos reconhecidos na convenção.
- e) prevê que os Estados Partes buscarão definir em suas legislações nacionais uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Convenção sobre os Direitos da Criança assegura o direito da criança de expressar sua opinião, mas não que essa opinião vinculará a decisão. Vejamos o que dispõe o art. 12, 1:

#### Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 24, 3, da referida convenção, os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

A **alternativa C** está incorreta. Com base no art. 1, de Decreto nº 99.710/90, criança é aquele menor de 18 anos.

#### Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.



A alternativa D está incorreta. Segundo o art. 44, 1, do referido Decreto, os estados partes se comprometem a apresentar relatórios sobre as medidas. Porém, não há previsão de punição pelo fato de não apresentar.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:
  - a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
  - b) a partir de então, a cada cinco anos.

A alternativa E está correta e é o gabarito da questão, nos termos do art. 40, 3, "a", da Convenção sobre os Direitos da Criança:

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:
  - a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

2. **(FCC/DPE-SP - 2012) Com relação ao conjunto de regras normativas internacionais que modificou a antiga concepção da situação irregular, abandonando o conceito reducionista do menorismo, é correto afirmar, considerando suas especificidades, que**

- a) à Convenção sobre os Direitos da Criança coube prever o modelo penal indiferenciado, no trato do adolescente em relação ao adulto, com exceção do direito ao recurso de decisões condenatórias, matéria essa em que se quedou silente.
- b) às Regras de Tóquio coube orientar os casos de jovens tidos como crianças ou adolescentes passíveis de serem responsabilizados pela prática de atos infracionais, prevendo a reação do Estado e a proporcionalidade de sua resposta em relação às circunstâncias do infrator e da infração.
- c) às Regras de Beijing coube promover o uso de medidas não custodiais, orientando a previsão de medidas não privativas de liberdade, desde disposições pré-processuais até pós-sentenciais, evitando o uso desnecessário do encarceramento.
- d) às Diretrizes de Riad coube prever medidas de prevenção à prática do ato infracional, mediante a participação da sociedade e a adoção de uma abordagem voltada à criança, definindo o papel da família, da educação, da comunidade, prevendo cooperação entre todos os setores relevantes da sociedade.
- e) à Declaração Universal dos Direitos das Crianças coube prever, em forma de princípios, dentre outros direitos, o direito à educação e orientação, cabendo tal responsabilidade, em primeiro lugar ao Estado, que deverá se direcionar pelo melhor interesse da criança.



## Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Convenção sobre os Direitos da Criança assegura uma ampla série de medidas que visam proteger os interesses diretos da criança. A Convenção, faz com que os Estados Partes tomem medidas que combatam a violência, a negligência e a exploração para com as crianças, conforme estabelecem os arts. 33 ao 36.

A **alternativa B** está incorreta. As Regras de Tóquio formulam princípios básicos para promover o uso de medidas não custodiais, bem como de salvaguardas mínimas às pessoas sujeitas à alternativa de encarceramento.

A **alternativa C** está incorreta. As Regras de Beijing desenvolvem e ampliam os artigos da Convenção de Direitos da Criança que tratam de tópicos como a captura, detenção, investigação e ação penal, julgamento e sentença, e o tratamento institucional e não institucional de infratores juvenis.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. As Diretrizes de Riad concentram-se na prevenção da delinquência juvenil mediante a participação de todas as camadas da sociedade e a adoção de uma abordagem voltada à criança.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 4º, do ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o art. 227, *caput*, da CF/88, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

### 3. (FCC/DPE-AM - 2013) Dos tratados do sistema global de direitos humanos, ainda NÃO foi ratificado pelo Brasil

- a) a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- b) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.
- c) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- d) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.
- e) o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos.

## Comentários

Os Tratados Internacionais de proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil podem ser de Sistema Global e de Sistema Regional Interamericano. São eles:

- Preceitos da Carta da Nações Unidas, 1945;



- Convenção contra o Genocídio, 1949;
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951;
- Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1966;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966;
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, 1968;
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, 1984;
- Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984;
- Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989.

A alternativa B está correta e é o gabarito da questão. A Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias não foi ratificado pelo Brasil.

## Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

### FCC

#### 4. (FCC/DPE-SP - 2013) Tendo em vista o disposto no protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, julgue o item subsequente.

O Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que confere ao seu Comitê a autoridade de considerar inadmissível a comunicação quando os fatos que a motivaram tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se tais fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

### Comentários

A assertiva está correta. As hipóteses nas quais não é admitida a comunicação estão elencadas no art. 2º, do Protocolo Facultativo, vejamos:

#### Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;



e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

5. (FCC/DPE-PR - 2017) De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, consideram-se como tratados de hierarquia constitucional:

I. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing.

II. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo – Convenção de Nova Iorque.

III. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

IV. Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) II e III, apenas.
- c) II e IV, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) III e IV, apenas.

### Comentários

Consideram-se como tratados de hierarquia constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo – Convenção de Nova Iorque e, mais recentemente, o Tratado de Marrakesh para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades.

O Brasil aprovou o Tratado de Marrakesh na forma qualificada prevista no §3º do art. 5º da Constituição Federal. Com o vigor internacional do Tratado, o Brasil passa a ter mais um instrumento com equivalência de emenda constitucional, sendo o terceiro tratado com nível hierárquico formalmente constitucional no Brasil.

Assim, a alternativa C está correta e é o gabarito da questão.

6. (FCC/DPE-MA - 2015) Em conformidade com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Com base nesse dispositivo, foi incorporada com equiparação às emendas



constitucionais a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Seu texto assegura direitos que, após a mencionada incorporação, passaram a integrar o regime constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Entre eles, encontra-se o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, que inclui, segundo o texto da Convenção:

- a) educação, moradia e trabalho adequados.
- b) alimentação, vestuário e moradia adequados.
- c) trabalho, higiene e transporte adequados.
- d) alimentação, moradia, educação e transporte adequados.
- e) moradia, educação, trabalho e segurança adequados.

### Comentários

De acordo com o art. 28, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiência têm direito a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados.

#### Artigo 28

##### Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

**7. (FCC/DPE-MA - 2015) Uma defensora pública, no cumprimento de suas atribuições, é procurada por uma pessoa com deficiência narrando que, embora tenha esgotado os recursos internos no ordenamento brasileiro, não obteve acesso ao transporte público local. A defensora pretende comunicar o fato narrado ao Comitê previsto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesta hipótese, o Comitê deverá considerar essa comunicação**

- a) inadmissível, porque transporte não é uma matéria das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- b) inadmissível, se a comunicação for anônima.
- c) inadmissível, se os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Brasil, mesmo para os fatos que continuarem ocorrendo após aquela data.
- d) admissível, se a mesma matéria tiver sido examinada pelo Comitê.
- e) admissível, mesmo que a comunicação esteja precariamente fundamentada.



## Comentários

A comunicação anônima não pode ser aceita para fundamentar uma comunicação contra o Estado. Essa é uma das regras basilares das petições individuais e se encontram positivadas em quase todas as Convenções Internacionais.

Assim, a comunicação é inadmissível e a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o art. 2, do Protocolo Facultativo que deixa clara a resposta.

### Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for **anônima**;

### 8. (FCC/DPE-PR - 2012) Analise as afirmações abaixo sobre a proteção jurídica da criança e do adolescente com deficiência.

I. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

III. A Emenda Constitucional no 65 incluiu, no artigo 227, a previsão de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) II e III, apenas.
- c) I e III, apenas
- d) I, apenas.
- e) I, II e III.

## Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.



O item I está correto, pois reproduz o art. 6, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O item II está correto, com base no art. 23, 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança:

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Por fim, o item III também está correto, conforme prevê o art. 227, §1º, II, da CF/88:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

9. (FCC/TRF - 5ª R - 2017) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque no ano de 2007, foi aprovada em 2008, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por quóruns superiores a três quintos dos votos dos respectivos membros em cada turno de votação, tendo sido no ano seguinte promulgada por Decreto do Presidente da República. À luz do disposto na Constituição Federal, considerando tratar-se de convenção internacional sobre direitos humanos, referido ato normativo é equivalente à

- a) lei ordinária, pois tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status a partir do momento em que são promulgados no Brasil.
- b) emenda constitucional, tendo em vista o procedimento observado para sua aprovação no Congresso Nacional.
- c) lei complementar, pois tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, que complementam a Constituição Federal, possuem esse status, a partir do momento em que são ratificados pelo Brasil.
- d) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status.
- e) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos possuem esse status, independentemente do procedimento de aprovação adotado no Congresso Nacional.



## Comentários

De acordo com o art. 5º, §3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

### 10. (FCC/SEC BA – 2018) São princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

- I. O respeito à liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- II. A garantia do acesso a escolas especiais e tratamento diferenciado a todos alunos.
- III. A plena inclusão de toda pessoa deficiente em escolas públicas e privadas.
- IV. A igualdade entre homens e mulheres.

É correto o que se afirma em

- a) I e IV, apenas.
- b) II e III, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

## Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos item a item:

Itens I e IV - corretos. Os itens correspondem aos princípios estabelecidos nos incisos "a" e "g" da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Itens II, III - incorretos. Não há correspondência entre os itens e os princípios.

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;



- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

**11. (FCC/DPE AM – 2018) O Brasil, tendo ratificado a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, comprometeu-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, o que englobou:**

- a) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa, desde que não privada.
- b) Adotar medidas necessárias para revogar leis que possam constituir discriminação contra a pessoa com deficiência.
- c) Reconhecer que o fator limitador da pessoa com deficiência é sua própria deficiência e não o ambiente em que a pessoa está inserida.
- d) Proteger a pessoa com deficiência por meio da interdição civil.
- e) Assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam monitorados por autoridades locais, ligados ao poder central executivo do Estado.

#### Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Convenção (art. 4º, §1º, "e") prevê que as empresas privadas estão incluídas.

#### Art. 4º

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- .....
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Correto, nos termos do art. 4º, § 1º, "b", da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada internamente pelo Decreto Presidencial 6.949/2009:



Art. 4º

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

A **alternativa C** está incorreta. O Preâmbulo da Convenção, na alínea "e", reconhece que "*a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiências e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente*".

A **alternativa D** está incorreta. Não há que se falar em interdição civil - trata-se de medida extraordinária, tendo sido profundamente modificada com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A **alternativa E** está incorreta. O art. 16, §3º da Convenção prevê que o monitoramento será feito por autoridades independentes.

Art. 16 Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (...)

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

**12. (FCC/CL DF – 2018) O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, prevê, dentre as medidas de conscientização sobre as condições das pessoas com deficiência e respeito por seus direitos e dignidade:**

- a) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência.
- c) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações.
- d) Assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- e) Proibir a privação ilegal ou arbitrária da liberdade de pessoas com deficiência e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei e a existência da deficiência não justifique tal privação.



## Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não é medida de conscientização, mas de acessibilidade (art. 9º, 2, "b")

Art. 9º. Acessibilidade (...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: (...)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se de medida de conscientização prevista no art. 8º, 2, "b" da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Art. 8º. Conscientização (...)

2. As medidas para esse fim incluem: (...)

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

A **alternativa C** está incorreta. Assim como a alternativa A, não é uma medida de conscientização, mas de acessibilidade (art. 9º, 2, "f").

Art. 9º. Acessibilidade (...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: (...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

A **alternativa D** está incorreta. O item refere-se a uma medida de acesso à justiça.

Art. 13 Acesso à Justiça (...)

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

A **alternativa E** está incorreta. O item anuncia uma medida relativa às liberdades e segurança da pessoa (art. 14, 1, "b").

Art. 14. Liberdade e Segurança da Pessoa



1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.



## LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

### Convenção sobre o Direito das Crianças

FCC

**1. (FCC/TJ-PE - 2015) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,**

- a) reconhece o direito de crianças e adolescentes a terem os assuntos que os afetem decididos conforme sua opinião, cujo direito de manifestação deve ser amplo e livre.
- b) propõe aos Estados Partes a adoção de todas as medidas eficazes e adequadas para preservar a saúde da criança, desde que não colidam com práticas tradicionais arraigadas na cultura de cada povo.
- c) define criança como todo ser humano com menos de 12 anos e adolescente como toda pessoa entre 12 e 18 anos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável, a maioridade seja alcançada antes.
- d) prevê, entre outras sanções, a suspensão do exercício de direitos e privilégios de membros da Assembleia Geral das Nações Unidas para os estados que não apresentarem os relatórios sobre as medidas adotadas para efetivar os direitos reconhecidos na convenção.
- e) prevê que os Estados Partes buscarão definir em suas legislações nacionais uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

**2. (FCC/DPE-SP - 2012) Com relação ao conjunto de regras normativas internacionais que modificou a antiga concepção da situação irregular, abandonando o conceito reducionista do menorismo, é correto afirmar, considerando suas especificidades, que**

- a) à Convenção sobre os Direitos da Criança coube prever o modelo penal indiferenciado, no trato do adolescente em relação ao adulto, com exceção do direito ao recurso de decisões condenatórias, matéria essa em que se quedou silente.
- b) às Regras de Tóquio coube orientar os casos de jovens tidos como crianças ou adolescentes passíveis de serem responsabilizados pela prática de atos infracionais, prevendo a reação do Estado e a proporcionalidade de sua resposta em relação às circunstâncias do infrator e da infração.
- c) às Regras de Beijing coube promover o uso de medidas não custodiais, orientando a previsão de medidas não privativas de liberdade, desde disposições pré-processuais até pós-sentenciais, evitando o uso desnecessário do encarceramento.
- d) às Diretrizes de Riad coube prever medidas de prevenção à prática do ato infracional, mediante a participação da sociedade e a adoção de uma abordagem voltada à criança, definindo o papel da família, da educação, da comunidade, prevendo cooperação entre todos os setores relevantes da sociedade.
- e) à Declaração Universal dos Direitos das Crianças coube prever, em forma de princípios, dentre outros direitos, o direito à educação e orientação, cabendo tal responsabilidade, em primeiro lugar ao Estado, que deverá se direcionar pelo melhor interesse da criança.

**3. (FCC/DPE-AM - 2013) Dos tratados do sistema global de direitos humanos, ainda NÃO foi ratificado pelo Brasil**

- a) a Convenção sobre os Direitos da Criança.



- b) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.
- c) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- d) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.
- e) o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos.

## Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

### FCC

**4. (FCC/DPE-SP - 2013) Tendo em vista o disposto no protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, julgue o item subsequente.**

O Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que confere ao seu Comitê a autoridade de considerar inadmissível a comunicação quando os fatos que a motivaram tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se tais fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

**5. (FCC/DPE-PR - 2017) De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, consideram-se como tratados de hierarquia constitucional:**

- I. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing.
- II. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo – Convenção de Nova Iorque.
- III. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.
- IV. Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) II e III, apenas.
- c) II e IV, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) III e IV, apenas.

**6. (FCC/DPE-MA - 2015) Em conformidade com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Com base nesse dispositivo, foi incorporada com equiparação às emendas constitucionais a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Seu texto assegura direitos que, após a mencionada incorporação, passaram a integrar o regime constitucional dos**



**direitos e garantias fundamentais. Entre eles, encontra-se o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, que inclui, segundo o texto da Convenção:**

- a) educação, moradia e trabalho adequados.
- b) alimentação, vestuário e moradia adequados.
- c) trabalho, higiene e transporte adequados.
- d) alimentação, moradia, educação e transporte adequados.
- e) moradia, educação, trabalho e segurança adequados.

**7. (FCC/DPE-MA - 2015) Uma defensora pública, no cumprimento de suas atribuições, é procurada por uma pessoa com deficiência narrando que, embora tenha esgotado os recursos internos no ordenamento brasileiro, não obteve acesso ao transporte público local. A defensora pretende comunicar o fato narrado ao Comitê previsto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesta hipótese, o Comitê deverá considerar essa comunicação**

- a) inadmissível, porque transporte não é uma matéria das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- b) inadmissível, se a comunicação for anônima.
- c) inadmissível, se os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Brasil, mesmo para os fatos que continuarem ocorrendo após aquela data.
- d) admissível, se a mesma matéria tiver sido examinada pelo Comitê.
- e) admissível, mesmo que a comunicação esteja precariamente fundamentada.

**8. (FCC/DPE-PR - 2012) Analise as afirmações abaixo sobre a proteção jurídica da criança e do adolescente com deficiência.**

I. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

III. A Emenda Constitucional no 65 incluiu, no artigo 227, a previsão de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) II e III, apenas.



- c) I e III, apenas
- d) I, apenas.
- e) I, II e III.

**9. (FCC/TRF - 5ª R - 2017) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque no ano de 2007, foi aprovada em 2008, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por quóruns superiores a três quintos dos votos dos respectivos membros em cada turno de votação, tendo sido no ano seguinte promulgada por Decreto do Presidente da República. À luz do disposto na Constituição Federal, considerando tratar-se de convenção internacional sobre direitos humanos, referido ato normativo é equivalente à**

- a) lei ordinária, pois tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status a partir do momento em que são promulgados no Brasil.
- b) emenda constitucional, tendo em vista o procedimento observado para sua aprovação no Congresso Nacional.
- c) lei complementar, pois tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, que complementam a Constituição Federal, possuem esse status, a partir do momento em que são ratificados pelo Brasil.
- d) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status.
- e) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos possuem esse status, independentemente do procedimento de aprovação adotado no Congresso Nacional.

**10. (FCC/SEC BA – 2018) São princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:**

- I. O respeito à liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- II. A garantia do acesso a escolas especiais e tratamento diferenciado a todos alunos.
- III. A plena inclusão de toda pessoa deficiente em escolas públicas e privadas.
- IV. A igualdade entre homens e mulheres.

É correto o que se afirma em

- a) I e IV, apenas.
- b) II e III, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

**11. (FCC/DPE AM – 2018) O Brasil, tendo ratificado a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, comprometeu-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, o que englobou:**



- a) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa, desde que não privada.
- b) Adotar medidas necessárias para revogar leis que possam constituir discriminação contra a pessoa com deficiência.
- c) Reconhecer que o fator limitador da pessoa com deficiência é sua própria deficiência e não o ambiente em que a pessoa está inserida.
- d) Proteger a pessoa com deficiência por meio da interdição civil.

e) Assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam monitorados por autoridades locais, ligados ao poder central executivo do Estado.

**12. (FCC/CL DF – 2018) O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, prevê, dentre as medidas de conscientização sobre as condições das pessoas com deficiência e respeito por seus direitos e dignidade:**

- a) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência.
- c) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações.
- d) Assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- e) Proibir a privação ilegal ou arbitrária da liberdade de pessoas com deficiência e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei e a existência da deficiência não justifique tal privação.



## GABARITO

1. E
2. B
3. A
4. CORRETA
5. C
6. B
7. B
8. E
9. B
10. A
11. B
12. B



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.